



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

---

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"  
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

SABRINA COSTA CAMPOS

## **A FUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Palmas -TO  
2016

SABRINA COSTA CAMPOS

**A FUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. MSC. Vinicius  
Pinheiro Marques

SABRINA COSTA CAMPOS

**A FUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. MSC Vinicius  
Pinheiro Marques

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Dedico este trabalho aos meus filhos Enódio e Paolla, amor incondicional, razões das minhas lutas.

Assim resplandeça a vossa luz diante dos homens, para que vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai, que está nos céus.

Mateus 5:16

## **RESUMO**

Com vigência do Novo Código de Processo Civil (CPC), no plano jurídico brasileiro, por intermédio da Lei nº 13.105/2015 - vetando a Lei nº 5.869/1973, acarretando em mudanças de cunho importantíssimo para a Jurisdição pátria, principalmente, na forma da instrução e desenvolvimento processual do campo civilista. Trazendo à baila, a previsão discriminada do instituto do Amicus Curiae, cujo mecanismo, já existente no ordenamento jurídico brasileiro, porém não discriminado. Nesses parâmetros, visará o presente trabalho, analisar os contornos da emblemática função social, buscando formular um entendimento acerca da função desse instituto, vislumbrando a metodologia do Neoprocessualismo, para conhecimento do que seja a sua finalidade e aplicabilidade na órbita processualista, mediante suas descrições legais e doutrinárias.

**PALAVRA CHAVE:** AMICUS CURIAE – FUNÇÃO SOCIAL – PROCESSO CIVIL

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. DO AMICUS CURIAE: UMA VISÃO GERAL .....</b>	<b>09</b>
1.1. ORIGEM.....	09
1.2. Conceituação, princípios norteadores e natureza jurídica.....	14
<b>1.2.1. Da Natureza jurídica.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2.2. Dos princípios.....</b>	<b>17</b>
<b>1.2.3. Do Conceito.....</b>	<b>20</b>
1.3. CONTEXTO HISTÓRICO DO AMIGO DA CORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	42
<b>2. O AMICUS CURIAE – LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC).....</b>	<b>32</b>
2.1. ANÁLISE AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 138 – CPC.....	32
<b>2.1.1. Quanto a manifestação do Amicus Curiae no processo.....</b>	<b>32</b>
<b>2.1.2. Prazo processual para a intervenção o Amicus Curiae.....</b>	<b>33</b>
<b>2.1.3. Da decisão de intervenção do Amicus Curiae, dos poderes e suas manifestações nas instâncias judiciais.....</b>	<b>33</b>
<b>2.1.4. Capacidade postulatória para a intervenção como Amicus Curiae.....</b>	<b>35</b>
<b>2.1.5. Características intrínsecas para admissão o Amicus Curiae no processo.....</b>	<b>37</b>
<b>2.1.6. Das atuações genéricas do Amicus Curiae previstas no novo Código de Processo Civil.....</b>	<b>39</b>
<b>3. DA FUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE.....</b>	<b>42</b>
3.1 DO ENTENDIMENTO ACERCA DA METODOLOGIA DO NEOPROCESSUALISMO .....	42
3.2 PERCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO.....	48
3.3 DA FUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

O aludido trabalho, busca analisar o instituto do Amicus Curie, sua concepção histórica, principiológica e natureza jurídica, concomitante com sua aparição no Direito Brasileiro.

O instituto, incorporado a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, regulamentando o novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), visionou normatizar no plano processualista a atuação do amigo da corte. Legalmente aceito no ordenamento jurídico pátrio, primeiramente introduzido nos termos do artigo 31 da Lei nº 6385/76 - que regulamenta o Conselho de Valores Mobiliários, tendo notória repercussão, através da instituição do artigo 7º, em seu parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, discorrendo acerca dos processos e julgamentos de Ações Direta de Inconstitucionalidade e Declaratória de Constitucionalidade. O amigo da corte é um mecanismo de intervenção assistencial, auxiliando o júízo, mediante conhecimento técnico ou especializado, na formação do convencimento acerca do objeto da lide. Implementado ao novo CPC, suscitando mudanças significativas ao processo, de igual forma ao seu conceito propriamente dito e sua forma de atuação.

Nesse viés, discorrerá a presente pesquisa, com respaldo em sua função social, regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, implementação e inovação no campo processual.

## 1. DO AMICUS CURIAE

### 1.1 ORIGEM

A origem “preceptora” do Amicus Curiae é meio incontroversa, incorrendo em discussão sobre sua autoria pela maioria dos autores que descrevem a possível origem do instituto. Sendo defendida por muitos historiadores, está ela vinculada aos moldes do Direito Romano. Difundido, provavelmente, o instituto à jurisdição da Inglaterra na era medieval, aproximadamente ao século XIV, sendo conseqüentemente acoplado ao Direito Inglês e as suas contextualizações jurídica (MEDEIROS p. 03; e MEDINA 2010, p. 36).

Essa emblemática discorre Felipe Peretti e Daniel Rodrigues (2015, p. 03), acerca do que afirma o Krislov (professor da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos), que a efetuação no plano da origem do Amicus Curiae, é averiguada por sua benevolência e não por um Direito, razão pela qual os próprios “Tribunais, desde o início, evitaram uma definição precisa dos limites e circunstâncias envolvendo a possível utilização do dispositivo”, pois, se numa esfera aplainava às discrições de plano judicial, em outro campo perpetuava a disposição flexível acerca do instituto.

Estudos antigos sobre origens do instituto supracitado, deflagra seu surgimento sendo oriundo da figura do Consillarius romano, existente na Roma Antiga “cuja função era a de um colaborador neutro, cooperando com os magistrados naqueles casos que iam além das diretrizes puramente jurídicas e atuando para que os juízes não cometessem equívocos nos julgamentos. Possuíam o dever único de lealdade aos juízes”, sendo permissivo pelo juízo, a figura do Amicus Curiae, com finalística intenção de “complementar seu conhecimento jurídico com a opinião de técnicos ou do consilium, órgão de composição variável e de função consultiva em geral” (SILVESTRI *apud* MEDEIROS, p. 03).

Na Inglaterra Medieval, a figura do Amicus Curiae era utilizada para fundamentar a permissão da “participação de terceiros que, a pedido da corte, ofereciam informações e esclarecimentos acerca de campos específicos do direito” (MEDINA, 2010, p. 36). Cujas função proveniente do Amicus Curiae, como pontua Olívia Ferreira Razaboni (2009, p. 09) acerca dos ensinamentos de Frank M. Covey Jr., preceitua a garantia ao cumprimento “do devido processo legal aos acusados de graves infrações criminais”, por razões à época serem carentes de recursos que promovessem a ampla defesa técnica, podendo de forma espontânea intervir no processo, sem nenhum pedido da Corte, de igual forma, não podendo demandar contrapondo o réu na esfera dos processos de cunho criminal. Cujas características, teria fundamentado a atuação do supra instituto, no âmbito do direito inglês – britânico.

Disciplina, ainda, que a crença da concepção da figura do *amicus curiae*, perpetuou pelo o fato de não haver defensores em fase processual na era Medieval inglesa, em especial nos “casos de traição ou crimes contra a coroa”, os quais os inquietavam, quanto à na proteção do indiciado aos “eventuais erros de aplicação do direito” e a os injustos julgamentos. “Assim, caso o próprio acusado da infração não fosse advogado, estaria potencialmente incapacitado de proteger-se perante a corte” (COVEY JR *apud* RAZABONI, 2009, p. 12). Sendo, nesse viés a intervenção do *Amicus Curiae*, um meio de suprir as falhas e omissões no plano processual penal, cuja funcionalidade discricionária do dito instituto se ampliou aos outros campos jurídicos.

A menção do *Amicus Curiae* na Inglaterra Medieval, como aponta Olívia Ferreira Razaboni (2009, p. 13), foi datada por volta (aproximadamente) dos séculos XIV e XVI, cujos relatos foram encontrados nos chamados YEAR BOOKS, que narravam casos de participação do referido instituto. Citando, inclusive, em um de seus conteúdos, um achado interessante que continha a aparição do *amicus curiae*, numa causa cuja matéria mencionava um débito referente a erros de cálculo do valor total devido, correspondente ao reinado de Henrique VI, no ano de 1440. A autora complementa, que essas casuísticas intervenções do *amicus curiae* em fase processual, visavam há época, cumprir um papel, “meramente informativo e supletivo, mas de clara importância para a corte”.

Destarte, o Sistema jurídico do Common Law (o direito costumeiro) existente na Inglaterra antiga, cuja propagação se estendeu e edificou o sistema jurídico americano, desencadeou a fusão do *amicus curiae* do contexto jurídico do Direito Britânico ao Direito Inglês, razão claramente justificada, pela obviedade do Sistema do Common Law inglês ter advindo do britânico, sendo aquela, colônia do império desta, até 1776, seguindo por consequente a influência de seu sistema jurídico, que “naturalmente, a figura do *amicus curiae* não permaneceria apenas no Reino Unido” (PERETTI e RODRIGUES, 2015, p. 06).

Quanto aos aglomerados planos para se alterarem a composição intrínseca da substancia do *Amicus Curiae*, reavaliando-o e normatizando-o no sistema jurídico norte-americano, sua proveniência fez-se desde 2001, que ocasionalmente procedeu a criação do “*Amicus curiae* protocol working group”, cujo protocolo, transformou o instituto do *Amicus Curiae* em um ‘advogado ao Tribunal’(BISCH *apud* SCAPINELA BUENO, 2014, p. 25).

A origem do *Amicus Curiae* no direito norte-americano preponderou-se em dois perspectivos grupos - como relata Cássio Scapinela Bueno (2014, p. 26), sendo eles, o instituto, em primeiro modo, uma espécie de advogado do Estado, sob a vertente de intervenções a processos em que versavam protegerem com posicionamentos jurídicos

favoráveis ao próprio Estado, dos “casos *The Schooner Exchange vs. McFadden* (1812) e *Green vs. Biddle* (1823)”. Por conseguinte, o grupo que disciplina uma visão modificativa da atuação do *amicus curiae*, em meados do século XX, com notoriedade a partir dos anos de 1970, não sendo mais uma figura pública ou governamental, se tornando um instituto do âmbito do direito privado.

Acerca do referido instituto no sistema jurídico Inglês, Daniela Medeiros (p. 04) discorre que em âmbito dos Tribunais estes detinham poder amplo para a admissão do *Amicus Curiae*, bem como delinear os limítrofes da atuação do instituto, podendo agir em matérias de cunho não governamental, reunindo e atualizando tudo o que lhe fosse possível dentro do processo e as supostas leis em desconhecimento do saber dos magistrados. Ponto referencial para a integração do *Amicus Curiae* no Direito americano, conforme relata a autora:

A partir dessas referências iniciais no direito inglês, e considerando os vínculos históricos e do common law entre as duas nações, o auxiliar ***amicus curiae*** passou a integrar, com maior evolução e considerável desenvolvimento, o direito norte-americano. Foi, portanto, nos Estados Unidos que a figura jurídica alcançou maior pronúncia, sobretudo na Suprema Corte Americana. (Grifo nosso).

Nessa conjectura, o que remete ao contexto histórico sobre a concepção do *amicus curiae*, verdadeira é, a sua origem romana, sendo mais condizente ainda, “reconhecer ter sido o seu aprofundamento (ou desenvolvimento) e propagação promovidos pelo direito estadunidense” (CABRAL *apud* SOUZA FILHO, p. 01).

Cássio Scapinela Bueno (2014, p. 24) defende que o instituto do *amicus curiae* surgiu e se desenvolveu no direito romano, citando essa afirmação advir de alguns historiadores e romanistas, porém, “alguns chegam a dizer que, no máximo, no direito romano haveria algo próximo ao *amicus curiae*, o *consillarius*”, não havendo “maior desenvolvimento a respeito do assunto na doutrina que se voltou sobre o tema, brasileira e estrangeira”.

Ao compasso do que descreve Damares Medina (2010, p. 37), destacando o descrito por Giovanni Criscuoli e Elisabeta Silvestri, no que concerne a romana do instituto, os quais discordam o instituto do *amicus curiae* ser chamado *Consillarius* – instituto oriundo do direito romano, “acentuando que o perfil absolutamente neutro do *consillarius* romano o aproximaria do perito judicial, e não do *amicus curiae*, cujas verdadeiras raízes estariam no direito penal inglês”.

Porém, o mencionado instituto, vindouro do Direito Romano, comporta em seus pilares, os moldes da figura do *Consillarius*, como descreve Felipe Peretti e Daniel

Rodrigues. Sendo com o tempo modificado as suas raízes, passando “por um aperfeiçoamento no direito inglês, com este solidificando as bases do instituto e espalhando-o pelo mundo, essencialmente nos Estados Unidos” (CRISCUOLI, SILVESTRI *apud* PERETTI e RODRIGUES, 2015, p. 03).

Nesse liame, elucida Ana Lúcia de Mattos (2006, p. 22), descrevendo que poucos são “os autores que remontam as origens da figura do *amicus curiae* ao Direito Romano, mas, independente de uma certeza ou exatidão quanto à sua origem, é consente ter sido no Direito norte-americano que o instituto se desenvolveu, aprimorou-se e atingiu visibilidade no cenário internacional”.

Deveras, a admissão do *Amicus Curiae* no contexto jurídico - normativo do direito norte-americano, se fez, consoante a sua discricionariedade no início do século XX, por meio do qual, impulsionou a regulamentação pela Suprema Corte Americana (U.S. Supreme Court) do mencionado instituto, no ano de 1938, mediante a implementação da Rule (regra) 27. Dispondo em seu item 9:

“A manifestação de um *amicus curiae* pode ser apresentada quando acompanhada do consentimento escrito de todas as partes no caso, com exceção quando o relatório for apresentado pela União ou por um oficial ou por um de seu organismo e patrocinado pelo Procurador Geral, ou por um Estado ou uma de suas subdivisões políticas” (tradução do autor), (SORENSEN *apud* BUENO *apud* PERETTI e RODRIGUES, 2015, p. 07).

A datação do primeiro ingresso do *amicus curiae* que se tem comprovado foi na Inglaterra, no ano de 1736, com a intervenção de terceiro, no processo de *Coxe vs. Phillips*, “marcando a incorporação de uma nova função e o início da transformação do *amicus curiae*” (KRISLOV *apud* Medina, 2010, p. 54). No Direito americano, o ingresso primeiro contatado, deu-se em 1821, no processo do caso *Green vs. Biddle*, o qual forçou a articulação de medidas que adotassem a participação do *amicus curiae* na seara processualista americana, como disciplina Damares Medina (2010, p. 54; 58). Afirmando que devido aos números de memoriais de *amicus curiae*, a Suprema Corte Norte Americana, decidiu então editar a regra de número 27, sendo mais tarde reformulado com Rule de nº 37, discorrendo sobre a veemência do *Amicus Curiae* em toda jurisdição americana.

No que concernem as jurisdições que admitem a intervenção do *Amicus Curiae* podem citar, conforme descreve Damares Medina (2010, p. 47 a 50) e Felipe Peretti e Daniel Rodrigues (2015, p. 15), os países: Argentina, Canadá, Irlanda e Inglaterra (suposto berço do instituto), Austrália, Hong Kong, África do Sul, Indonésia, Israel e Nigéria.

A imersão do Amicus Curiae a luz do “direito comparado e das cortes internacionais”, demonstra a sua magnitude como instrumento “que viabiliza a participação dos grupos de interesses organizados não apenas nos processos de índole constitucional, mas nas disputas que envolvem interesses transnacionais e de direitos humanos” (MEDINA, 2010, p. 53).

Nas Cortes Internacionais, a intervenção do Amicus Curiae, viabiliza a menor onerosidade, em tempo inferior ao razoável trâmite das vias processuais, por meio do compartilhamento com os interessados na incontroversa intenção objeto da lide, visando a decisão final do processo. Atuando como garantidor neutro “na consistência das decisões da corte” e de igual modo “em representação a um interesse público”, por vez não representada (RAZZAQUE *apud* MEDINA, 2010, p. 50).

Ao modo que, à origem do instituto do amicus curiae, é oriunda do Direito Romano, advindo das características intrínsecas da figura do Consiliarius, pelas semelhanças vislumbradas - não sendo aquele uma forma aprimorada desse. Sendo sua precedente concepção acoplada ao Direito britânico - na órbita inglesa do Common Law, que visionou a difusão deste ao Direito americano, onde ganhou notoriedade, ampliando-se às jurisdições de outros países, conseqüentemente, alcançando o plano da jurisdição normativa processualista do Brasil.

## 1.2. CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES E NATUREZA JURÍDICA

Como aplainado anteriormente, o instituto do Amicus Curiae, desde sua possível datação até o momento presente - percorrendo assim prováveis seis séculos de existência, vem consecutivamente modificando a sua conjectura, através dos fatos jurídicos e sociais momentâneos aos períodos históricos de sua vivência, o que o fez incontroverso de principiologia e de conceituação teórica. Cujas modificações se perfazia no ordenamento jurídico pátrio até a disposição normativa da Lei nº 13.105/15.

Dessa forma, para se alcançar a máxima do correto conceito do instituto do amicus curiae na órbita processualista do Direito brasileiro, é necessário fazer uma prévia análise, pontuando sua natureza jurídica e principiológica.

### 1.2.1. Da Natureza Jurídica

Anteriormente à Lei 13.105, havia uma vacância quanto à natureza jurídica do amicus curiae, por questões óbvias ligadas a não regulamentação em lei acerca do aludido assunto, os trechos normativos eram esparsos, sem detalhar o que seria este instituto no Direito brasileiro, do seu amplo conceito e de sua natureza no plano jurídico. Sendo suas previsibilidades, embasadas das normas que se assemelham a figura do Amicus Curiae no sistema Common Law do Direito Norte-americano. Cujos questionamentos, com a vigência normativa da referida lei, estão por si respondidos.

No novo Código de Processo Civil, em seu escopo normativo, na Parte Geral, com respaldo ao Livro III – equivalente aos sujeitos do processo, o que engloba o Título III, discorrerá sobre as formas de **Intervenção de Terceiros**, descrevendo os seguintes capítulos: Capítulo I – Da Assistência (Simples e Litisconsorcial), Capítulo II – Da Denúnciação da lide, Capítulo III – Do Chamamento ao processo, Capítulo IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e por fim, Capítulo V – Do Amicus Curiae.

Destarte, com a vigência do novo Código Processualista - CPC, a natureza jurídica do Amicus Curiae está sendo normatizada como típica Intervenção de Terceiros, resolvendo assim, a polêmica que prevalecia existia em torno desta, em virtude da não existência de textos normativos regulamentando-o ou posicionamento pleno doutrinário.

Embora a Lei nº 9868/99, em seu artigo 7º, §2º, indiretamente descrevia o Amicus Curiae como uma forma de Intervenção de Terceiros. O qual, por não ser normativamente compilado de natureza jurídica, utilizou-se vários autores, de sua vacância para se pronunciar acerca do assunto. Sendo o Amicus Curiae, descrito em diversas formas da sua natureza

jurídica. Dentre elas, o instituto como Intervenção Anômala, conforme aponta o advogado da União Ubirajara Casado (2014, *online*):

Trata-se de uma **forma anômala de intervenção processual**, [...] do tipo assistencial (ressalto que neste ponto há divergência) realizada por entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito ligadas à controvérsia constitucional.

O *amicus curiae* não é parte processual; atua exclusivamente como interessado na causa, em razão da representatividade que exerce.

O **objetivo** principal é subsidiar o julgador de elementos para que a decisão seja a mais abrangente possível em termos de discussão do tema posto à apreciação.

Denominado também, como uma espécie de Assistência qualificada. Como descreve Edgard Silveira Bueno Filho (2002, p. 08):

Embora a lei diga que não é possível a intervenção de terceiros nos processos de controle direto de constitucionalidade, e o regimento interno do STF haja proibido a assistência, o fato é que a intervenção do *amicus curiae* **é uma forma qualificada de assistência**.

Com efeito, para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse legítimo. Nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, como já se viu, a intervenção só se admite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide a favor ou contra o proponente, a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade o interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada. (Grifo nosso)

Sendo sua natureza jurídica, posicionada também por jurisprudência. Dentre os vários posicionamentos, importante respaldo, diz respeito ao voto do Ministro Relator Celso de Mello, durante uma sessão plenária de julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no ano de 1994, pouco antes da permissão normativa do §2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99, que instituiu a previsão da intervenção do *Amicus Curiae* frente aos processos de julgamentos das Ações Indireta de Inconstitucionalidade e Declaratória de Constitucionalidade, por conceituar o que seria o dito instituto, e sua natureza jurídica, ora já decidida por lei.

Conforme o trecho jurisprudencial:

O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do ***amicus curiae***, afirmando, em voto do relator, Min. Celso de Mello, na ADIn nº 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que **não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da Corte'**. **Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo**

**informações relevantes ao julgador'**.(STF - ADPF: 134 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/06/2008, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008). (Grifo nosso)

Concernente o que foi dito Celso de Mello, o Amicus Curiae é um colaborador informal da Corte, e não um colaborador das partes, procurando somente, mediante informações relevantes, proporcionar “uma justa decisão para o caso” em litígio. O que o distanciaria das hipóteses de Intervenção de Terceiros. Porém, o legislador preferiu adotar dentro do novo Código processualista o Amicus Curiae como espécie de Intervenção de terceiros, por seus preceitos ser característico da natureza desta.

De acordo com Cássio Scapinela Bueno (2014, p. 38), o interesse jurídico das formas típicas de intervenção de terceiros em suma é controverso a intervenção do amicus curiae. Por questões que englobam interesses de cunho individualmente próprio, ainda que dependa de defesa de tutela de direito alheio para vivacidade de direito próprio. Havendo certa negligência doutrinária no que aufere a diferença conceitual entre ‘interesses’ e ‘direitos’. O qual vislumbra tal instituto a portabilidade dos interesses e não do direito, por não defender situações sua de direito, corroborando positivamente no que tange o posicionamento doutrinário norte-americano, defensor do entendimento “que a intervenção do amicus curiae justifica-se para suprir, de alguma maneira, um problema de sub-representação de interesses que podem ser afetados com a decisão a ser tomada”.

Para ele, não procede o entendimento do Amicus Curiae versando sobre interesses jurídicos comuns nas intervenções de terceiro em geral. Também, não correspondendo aos interesses coletivos, pois então, poderia ser por ele proposta ação coletiva - sendo então autor e não terceiro. Viabiliza-se então, o entendimento do mencionado instituto, possuidor de ‘interesses institucionais’, que o caracteriza “qualitativamente diverso do ‘interesse jurídico’, típico das modalidades tradicionais de intervenção de terceiro do direito processual civil brasileiro” (SCAPINELA BUENO, 2014, p. 44).

Nesse viés, mesmo sabido o conhecimento acerca da natureza jurídica que o legislador decidiu adotar para o Amicus Curiae no plano jurídico do processo civil, faz mister apontar o que descreve Ana Letícia Queiroga de Mattos (2006, p. 199 e 200), **cujo posicionamento, é plausível na ótica desse trabalho científico no que tange a natureza jurídica do amicus curiae – ora já aplainado:**

Não há que se negar que o amicus curiae seja realmente uma nova figura a participar do processo. Mas, a esse respeito, deve ser dado um tratamento especial por parte dos aplicadores da lei, no sentido de admiti-lo, considerando suas peculiaridades, e, não tentando inseri-lo em uma das várias figuras já existentes no processo civil

brasileiro, apenas para dar satisfação a uma postura formalista que ainda insiste em prosperar entre nós, sob pena de, com essa postura, levar a um absoluto reducionismo de sua participação e contribuição para uma efetiva prestação jurisdicional.

Assim, advoga-se a ideia de que **o amicus curiae deve ser tomado como um terceiro especial, de natureza excepcional. E deve-se interpretar “especial” no sentido de que realmente a admissão dessa figura no processo, apesar de ainda tímida, cumpre especial relevância e papel na atual conjuntura jurídica e nas demandas por legitimidade nos dias de hoje.** (Grifo nosso)

Posicionamento igualmente compartilhado por Milton Luiz Pereira (2002, p.221). Afirmando, que o amicus curiae não pode ser considerado de forma alguma com as hipóteses comum de intervenção de terceiro. Dessa forma, acredita o cito autor, ser o amigo da corte, um terceiro especial, ou um terceiro de natureza excepcional. Descreve:

No mais, **o amicus curiae é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida “sociedade justa”, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção.** Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar ideias sobre o tema e sem a presunção de abordoamento exaustivo, **conclui-se que o amicus curiae, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito.** (Grifo nosso)

Para ambos os autores, o mencionado instituto, em sua natureza jurídica, nada mais é do que um terceiro de funcionalidade especial, agindo sempre de forma excepcional, não se acoplando as formas taxativamente legais de intervenções de terceiros.

### 1.2.2. Dos princípios

Os princípios norteadores do instituto do Amicus Curiae compreendem-se o Contraditório e a Cooperação, situando-se na figura do cito instituto, pela contribuição que este trará ao processo, tanto de conhecimento quanto de informações úteis ao juízo “de forma a assegurar maior legitimidade às suas decisões” (ROSA, p. 02).

Amplamente resguardado no texto normativo da Constituição Democrática brasileira de 1988, o **princípio do contraditório**, vislumbrado no artigo 5º, inciso LV, é um dos principais requisitos para um devido processo legal, por acoplar em sua função, a permissibilidade de utilizar dentro de um plano processual, os meios legais possíveis para uma justa decisão. Descrevendo em seu teor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Neste sentido, tal princípio, “além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação”, pois para ele, a Constituição Federal, ao passo de garantir o contraditório, vislumbra de igual forma, o direito à ação e a defesa como manifestações intrínsecas deste princípio. Ao modo que, o referido princípio compreende, “de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis” (VERAS, 2013, p. 43).

O princípio do Contraditório é de suma importância no trâmite dos processos judiciais processual, por razões claras de ser tal princípio indispensável ao aplainamento das matérias a serem apreciadas pelo magistrado, por “qualificar a manifestação jurisdicional, por meio do exercício do debate entre os litigantes” (VEGAS JUNIOR, 2007, p. 06). O que configura a veemência norteadora do Contraditório no instituto do Amicus Curiae.

Nesta vertente assegura Ana Letícia Queiroga de Mattos (2006, p. 233). Quanto a amplitude do princípio do Contraditório, justificando a aparição do amicus curiae na fase de processo:

[...] o contraditório vai muito além de, simplesmente, ter conhecimento dos atos processuais e ter direito de ver suas considerações analisadas pelo Poder Judiciário. Na verdade, o princípio do contraditório ultrapassa estes limites já que atinge um alcance maior, qual seja, serve para garantir uma espécie de participação deliberativa/colaborativa nas decisões judiciais. Tendo em vista esta visão mais ampliada do princípio do contraditório, é plenamente justificável e até necessário que se favoreça a admissão do instituto do amicus curiae como forma de proporcionar não só uma alargada participação no processo por parte dos sujeitos processuais, mas, também, pela sociedade civil de uma maneira geral, aí representada pelo instituto do amicus curiae.

Neste aparato, se corrobora manifestação o Amicus Curiae no trâmite processual, para dá ênfase a tal princípio, que se difunde na compreensão estatal de permitir todos os meios possíveis para proteção dos direitos do ser humano em sociedade, direitos os quais permitem contradizer todos os manifestos pleiteados em juízo.

Entendimento, igualmente defendido por Cássio Scapinela Bueno (2014, p. 39), acerca da intervenção do amicus curiae, derivando-se “direta e imediatamente do ‘princípio

do contraditório' devidamente compreendido e reconstruído a partir do modelo constitucional do direito processual civil", isto, por compreender "os valores ínsitos ao modelo de Estado brasileiro, Democrático e de Direito".

Concernente ao que abrange o denominado **princípio da Cooperação**, o novo Código de Processo Civil aplaina a previsão desse princípio, descrevendo em seu artigo 6º sua previsibilidade: "**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**".

Destarte, a lei nº 13.105 de 2015 - que regulamenta o novo CPC, traz uma enorme valoração concernente pela promoção de uma justa e efetiva decisão do deslinde processual, mediante a cooperação entre aqueles que compõem o debate litigioso. Sobre essa vertente aplaina Antônio Duarte:

Este novo Código desponta no cenário jurídico como verdadeiro Diploma da Contemporaneidade ou da Pós-modernidade, com regras plenamente adequadas à estrutura constitucional. Funda suas concepções básicas em eixos temáticos, como: Estado Constitucional, tutela de direitos e processo justo (MARINONI *apud* DUARTE, 2013).

A nova normatização processual civilista vislumbra a cooperação como ampla forma de compartilhar conhecimentos, formulando uma base de dados referente ao objeto em lide. Devendo assim, "ser entendido como diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para melhor decidir" (SCAPINELA BUENO, 2014, p.131).

Para Thiago Lucena de Castro (2015), o princípio da cooperação, seria uma nova forma redimensionada do Contraditório. Afirmando, que independente de sua conjectura, pretende-se o princípio da cooperação, "atribuir ao Estado-Juiz um papel que nunca exerceu, de gestor do processo". Prolatando o percurso processual corriqueiro, otimizando-se a contribuição e o desenvolvimento no processo, com a finalidade de alcançar a resolução do conflito.

Entendimento igualmente defendido por Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 34):

Neste sentido, o "princípio do contraditório" ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em "colaboração", "cooperação" ou "participação". E "colaboração", "cooperação" ou "participação" no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. Um contraditório substancial, portanto; não um contraditório como (mero) sinônimo de defesa ou de resistência, um contraditório formal, como mera posição jurídica processual. Contraditório, é o caso de enfatizar, como possibilidade de participação para

influenciar na convicção do magistrado ou da magistrada. Influenciar no melhor sentido do Estado Democrático de Direito. Não no sentido de buscar a unanimidade do pensamento, mas o consenso sobre os temas postos para discussão. **Nesse sentido, o nosso amicus curiae é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de “colaboração”.** (Grifo nosso)

Cuja convicção, aplana ser o princípio da cooperação um aprimoramento (um novo modelo) do princípio do contraditório, o qual mediante os fatores sociais ampliaram essa dicção. Permitindo dessa maneira, a participação de terceiros à causa, colaborando para a decisão do juízo.

Devido às características presentes nas funções dos princípios do contraditório e da cooperação, o primeiro, possibilitando as partes no processo contrapor-se aos fatos imputados, utilizando-se de todos os meios possíveis para uma justa decisão, permitindo dessa forma a manifestação de sujeitos estranhos à causa para promover esse contraditório, por seguinte, o princípio da cooperação, proporcionando aos sujeitos do processo igualmente o magistrado em cooperar entre si para uma democrática tramitação do processo, de igual forma propiciando que terceiros (sem interesse na lide) coopere para alcançar a conclusão do litígio visando corroborar com a lúdima justiça. Demonstrando dessa forma, ser a estrutura linear do instituto do amicus curiae norteado e visionado por tais princípios.

### **2.2.3. Do Conceito**

O plano geral do instituto do Amicus Curiae - disciplina Daniela Brasil Medeiros (p. 02), vislumbra a proteção dos “direitos coletivos e difusos”, e a busca da defesa dos “interesses públicos ou privados” daqueles estranhos a causa, mas que de forma indireta serão atingidos com o resultado da decisão judicial. Atuando como “representante legítimo da preocupação da sociedade”, quando esta, de alguma forma possa ser atingida pelas consequências dessas decisões.

Descreve ainda, que a importância do citado instituto, é percebida diante das necessidades de informações conforme a complexidade de alguns casos, em que sua resolução vai além da mera aplicação da norma jurídica, situações que almeje uma minuciosa análise, por vezes “estranhas ao notório saber dos julgadores”, por questões das vastas áreas de conhecimento científico, provento de tudo que é necessário à defesa, cuja informação dada pelo Amigo da Corte, possa decidir com “segurança e lisura, em benefício do julgamento” (MEDEIROS, p. 02). Sendo esse “terceiro interessado” possuidor de interesses jurídicos, cujo ingresso o faz adquirir poderes concernentes à parte, mas sem assumir as condições legais para esta (MARINONI e ARENHART *apud* SOUZA FILHO, p. 02).

Nesse ângulo, o instituto do Amicus Curiae quanto ao seu informalismo e por sua especialidade particular, é visto como mecanismo de vertentes democráticas “uma vez que permite, tirando um ou outro caso nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade” (MACIEL *apud* MEDEIROS, 2010, p. 40).

Traduzindo os contornos literais da expressão ‘amicus curiae’ para o português brasileiro, como ‘amigo do tribunal’, esta “é absolutamente vazia de significação jurídica”, relata Cássio Scapinella Bueno (2014, p. 24). Mesmo comportando um vazio literal, desenvolve uma conjectura positiva de seus efeitos no plano do direito, tratando-se de “um verdadeiro “amigo” do Direito Nacional”, por contribuir em “um Estado Democrático de Direito, republicano, a serviço do interesse individual e coletivo”, não se limitando ao contexto teórico disposto na Constituição Federal, em vigência.

Concernente ao conceito “elaborado pelo Dictionnaire du Droit Privé”, o Amicus Curiae, possui, como aponta Ana Leticia Queiroga Mattos (2006, p. 24):

Terminologia latina para designar a pessoa que a jurisdição civil pode ouvir sem maiores formalidades, com o objetivo de buscar elementos próprios para facilitar sua informação. Por exemplo, para conhecer os termos de uso local ou de uma regra profissional não prevista expressamente. **O “amicus curiae” não é nem testemunha, nem um perito, e nem se submete às regras de recusa de oitiva pelas partes.** (Grifo nosso)

Como descreve a terminologia utilizada pelo o dicionário *du Droit Privé*, o amigo da corte é um terceiro a causa, não se tratando, portanto, de testemunha ou perito. Conceituando-se em um sujeito, que visa passar informações para juízo, buscando por si só, todos os elementos necessários para embasar essas informações prestadas.

A definição extraída do Amicus Curiae concerne ao oferecimento que este presta na sua intervenção, de caráter técnico especializado, podendo assumir certa neutralidade, ou quando pela relevância da matéria, poder corroborar em particular com o resultado ou do direito declarado das decisões judiciais que este intervém. Assim, “portanto, a intervenção do amicus curiae não representa, a priori, um conteúdo neutro ou parcial diretamente relacionado com interesse que representa em juízo, sendo que esse viés será determinado pelo conteúdo das informações por ele oferecidas” (MEDINA, 2010, P. 43).

O conceito Amicus Curiae, para Clever Vasconcelos (2007 *online*), remete-se “a uma pessoa, entidade ou órgão com interesse em uma questão jurídica levada a discussão no poder judiciário”, concluindo que este é princípio, trata-se de um amigo da corte e não das partes:

Originalmente, *amicus* é amigo da corte e não das partes, uma vez que se insere no processo como um terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse jurídico relevante não correspondente ao das partes. Diante de uma razão maior, porém, qual seja um critério social preponderante para o desfecho da ação, intervém no feito visando a uma decisão justa.

Assim, o amigo da corte, vislumbra em seu desenvolvimento conceitual, ser oriundo de uma “matriz democrática, uma vez que permite que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade” (HEINEN *apud* CADEMARTORI e BOMBANA, 2008, p. 497).

Dessa forma, compreende-se que o instituto do *Amicus Curiae*, em sua origem etimológica é oriundo do latim, traduzindo-se em "amigo da corte" ou “amigo do tribunal”. Alcançando no plano de sua natureza jurídica, uma espécie típica de Intervenção de Terceiros, taxativamente descrita nos termos do novo Código de Processo Civil, contemplando como base angular principiológica os princípios do Contraditório e da Cooperação, visando ampliar o debate processual, e ratificar os direitos aos meios possíveis de resolução da lide, cuja repercussão acarretará num desenvolvimento mais justo ao processo.

Nesses aspectos ampliados, e mediante a discricionariedade prescrita na Lei nº 13.105/15, em especial o artigo 138 e consecutivos parágrafos – adiante aplainados, entende-se que a atuação da intervenção do terceiro interveniente na figura de *Amicus Curiae*, trata-se de um sujeito auxiliador e estranho a lide, que municia o magistrado no percurso processual, dispondo ao juízo conhecimento (de fato ou de direito) em fase de processo - acerca da matéria objeto de debate (antes do julgamento), tendo faculdade para manifestar-se nos processos de 1º e 2º instância, atuando de forma espontânea e/ou requisitada nas causas em "que tenha representatividade adequada, para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente" (glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal), representatividade esta, referente à sua especialidade ou de sua instrução técnica, podendo ser, pessoa natural (individual ou grupo de pessoas) ou jurídica, órgão ou entidade especializada.

### 1.3. CONTEXTO HISTÓRICO DO AMIGO DA CORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O amigo da Corte, comumente vislumbrado nos Sistema Anglo-Saxão-correspondente do Sistema Common Law, incorporou-se no Direito brasileiro, sob a vertente do Direito Romano-Germânico, o qual foi adaptando-se e acoplado-se aos fatos sociais e jurídicos pátrio. Sendo este, instituído pelo Direito brasileiro, por meio de importação de seu instituto do sistema norte-americano, cuja diferença existente nos dois ordenamentos, exigiu uma interpretação mais cautelosa do instituto conforme seus costumes e suas necessidades (MEDEIROS, p. 06).

No âmbito da Jurisdição brasileira, o Instituto do Amicus Curiae, surgiu no ano de 1978, com a aparição de sua figura mediante a implementação da Lei nº 6.616, que instituiu o artigo 31 e consecutivos parágrafos à Lei nº 6385/76 – que disciplina sobre a criação da Comissão de Valores Mobiliários e do mercado de capitais (CVM), discorrendo acerca da possibilidade e previsão legal de um terceiro estranho a causa nela adentrar, por motivos de sua natureza jurídica do órgão, para **“oferecer ou prestar esclarecimentos”** no âmbito dos processos judiciais (nela podendo atuar, depois de adentrado ao processo, em qualquer grau de instância, se necessário for - §3º) cuja matéria a ser discutida for de competência da CVM. Conforme norteia:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, **será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos**, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão **oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes**, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é **atribuída legitimidade para interpor recursos**, quando as partes não o fizeram.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes. (Grifo nosso)

No escopo da lei acima relatada, quanto à Criação e funcionalidade do CVM, sua propositura no processo, como amigo da corte, perfaz-se mediante a especialidade técnica da Comissão de Valores Mobiliários, em pertinência aos valores mobiliários e mercado de capitais - conhecimento privativo desta ensejou o julgador das decisões, cujo objeto remete a

conhecimento da CVM, a intervenção para conceber ao juízo pareceres técnicos no que tange ao conhecimento daquela, sendo a postulação do *amicus curiae*, simplesmente como auxiliador do juízo, atuando conforme a excelência de sua especialidade.

Outro dispositivo legal que visionou a manifestação do instituto do *amicus curiae* no Direito brasileiro, refere-se o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 9.469 de 1997, possibilitando a intervenção da União como terceiro interveniente, nas demandas em que figurarem como autores ou réus os entes da administração pública indireta. Assim descreve:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas de direito público poderão**, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, **intervir**, independentemente da demonstração de interesse jurídico, **para esclarecer questões de fato e de direito**, podendo juntar documentos e memoriais **reputados úteis ao exame da matéria** e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (Grifo nosso)

Com a implementação da Lei nº 9.784 de 1999, regulamentando o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabeleceram a possibilidade da manifestação de terceiros na figura de *amicus curiae*, diante da demonstrada relevância da matéria em questionamento, vislumbrado em seus artigos 31 e 32, descrevendo:

**Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral**, o órgão competente **poderá**, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para **manifestação de terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 32. Antes da tomada de decisão**, a juízo da autoridade, **diante da relevância da questão**, **poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo**.

Assim, demonstrado o interesse geral, será oportunizada a manifestação de terceiros ao processo, para contribuir como o debate litigioso, quando o assunto envolvido, trazer por si só, em seu bojo, efeitos erga omnes, o que fará necessário a abertura de consulta pública para a manifestação de interessados afigurados de *Amicus Curiae*.

Destarte, no ano de 1999, ocorre um marco de grande importância para a concepção do amigo da corte na jurisdição pátria. Passando de um estranho, pouco conhecido na órbita

processualista brasileira, para alvo de grande discussão e notoriedade no plano jurídico brasileiro. Mediante a disposição legal das Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, vislumbrando acerca do processo e julgamento das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade, respectivamente da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade e da Arguição de descumprimento de preceito fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal, o Amicus Curiae passou a corroborar com seu conhecimento perante a máxima Corte de jurisdição do Brasil.

A lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, a qual regulamenta e disciplina acerca dos processos e julgamentos das ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu texto normativo, prescreve no parágrafo segundo, de seu artigo 7º, a admissão de terceiros - estranho a causa, para manifesta-se no processo, com pretensa finalidade de auxiliar o relator do litígio nas matérias em debate, as quais forem de emblemática relevância, e/ou pela sua representatividade técnica ou específica, sendo nesses casos, importantíssimo a sua manifestação na persecução processual das mencionadas ações:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º **O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.** (Grifo nosso)

No âmbito do processo, de Ações Declaratória de Constitucionalidade, deflagra a Lei supracitada, o seu artigo 20, permitindo e dispondo sob a possibilidade da intervenção do Amicus Curiae, na fase processual que aufere a ADC:

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º **Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria** ou circunstância de fato **ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais**, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, **ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator. (Grifo nosso)

Destarte, com a implementação da aludida lei, discriminando a possibilidade da manifestação de terceiros, como *amicus curiae*, essas disposições impulsionaram a atualização pelo Supremo Tribunal Federal, do seu Regimento Interno, mediante a introdução da Emenda Regimental 15/2004, prescrevendo o §3º ao artigo 131 do referido regimento, para disciplinar a admissão da intervenção de terceiros nos processos do controle concentrado de constitucionalidade:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

[...]

§ 3º Admitida a **intervenção de terceiros** no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

Acerca da manifestação do *amicus curiae* em processos, cujo debate, corresponde as ações de Diretas de Inconstitucionalidade e Declaratórias de Constitucionalidade, Damares Medina (2010, p. 85) aponta:

Tanto a ADI, quanto a ADC, a intervenção de terceiros foi expressamente vedada pela a lei. Além disso, ao disciplinar o ingresso do *amicus curiae* na ADI, o legislador submeteu o requerimento à presença dos requisitos de relevância da matéria, bem como da representatividade do postulante.

Assim,

Ao contrário que ocorre na ADI e na ADC – na Lei da ADPF, não há vedação expressa à intervenção de terceiros. Pelo contrário, as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º assemelham-se a uma típica intervenção dos juridicamente interessados, com o destaque que o §1º diz respeito à participação das partes no processo e o §2º remete-nos aos interessados no processo (MEDINA, 2010, p. 85).

No plano das Ações de Arguição de descumprimento de preceito fundamental - Lei nº 9.882 de 1999, versa, de igual forma, sobre a possibilidade da intervenção desse terceiro a causa, quando este, for detentor de notória experiência e autoridade na matéria debatida perante a Corte Suprema. Dispondo o artigo 6º da Lei nº 9.882/99:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º **Se entender necessário, poderá o relator** ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, **requerir informações adicionais**, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, **de pessoas com experiência e autoridade na matéria.** (Grifo nosso)

Observa-se que em fase processual perante o Pretório Excelso, não é admitido à intervenção processual de terceiros, em nenhuma das ações citadas, ocorrendo uma única

exceção, a do Amicus Curiae, que vislumbra somente em casos de visível relevância da matéria e da representatividade das partes, que detenham autoridade e experiência acerca do assunto objeto do debate processual, dando-se a faculdade de órgãos ou entidade (que tenha interesse no resultado final do julgamento, porém não se vinculando processualmente a esse resultado) manifestar-se.

Sua previsibilidade e implementação, deu-se sob a finalidade de tornar diversificado o debate processual na Suprema Corte das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, fundando-se alcançar uma justa decisão possível. Cujo entendimento, norteia a decisão do Relator Ministro Celso de Mello, em fase de julgamento de uma ADIn:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), **permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada** – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois **viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da **intervenção processual do amicus curiae** – **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional**. [...] (BRASIL, STF, ADI-MC 2130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, p. 02.02.2001, p. 00145) (grifo nosso)

Essa discricionariedade do Amicus Curiae, no que concernem as tutelas das Ações do Controle de Constitucionalidade, provocou uma notória alteração na atuação na tutela jurisdicional, “através de uma abertura inédita da legitimidade para participar do processo de fiscalização e interpretação da Constituição Federal”, por questões óbvias, de nestes casos, não vislumbrar somente os interesses das partes:

Com efeito, à época da Constituição de 1967, somente o Procurador-geral da República podia propor ação direta de inconstitucionalidade, ocorrendo patente restrição do acesso de outras autoridades públicas e da sociedade civil à jurisdição constitucional. A vigente Constituição de 1988 veio romper velhos paradigmas,

inaugurando uma ordem constitucional vanguardista, na qual as garantias fundamentais e os direitos de terceira dimensão ganharam mais espaço, renovando os ares e inserindo nosso ordenamento no contexto de um verdadeiro Estado Democrático de Direito (MEDEIROS, p. 10).

Dessa forma,

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (BUENO FILHO, 2002, p. 05).

Nessa abordagem processual do Amigo da Corte nas demandas privativas do Supremo Tribunal Federal, foi que o aludido instituto conquistou grande repercussão. Cujó vislumbre desse instituto pelo o Pretório Excelso, ensejou na inclusão do § 3º do artigo 482, ao Código de Processo Civil de 1973 (ora revogado), para dar veemência à possibilidade da atuação do instituto *Amicus Curiae* em fase de processo no STF, disciplinando:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

[...]

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.** (Grifo nosso)

Assim, diante dessa vertente supracitada, impulsionou o surgimento do amigo da corte na esfera do Direito Processual Civil, com a inclusão do parágrafo 3º do artigo 482, sendo incorporado ao Código de Processo Civil desde 1999, o que não o faz, um instituto totalmente novo ao plano do novo CPC, muito embora a previsão que o novo Código de Processo Civil traz sobre ele, acarreta mudanças significativas em seu conceito e em sua forma de atuação, antes não aplainadas.

Outro dispositivo legal, que disciplinava acerca do *amicus curiae* no plano normativo da jurisdição pátria, refere-se ao artigo 89 da Lei nº 8. 884 de 1994 (ora revogada pela Lei nº 12. 529 de 2011), prescrevendo em seu escopo normativo, sobre a regulamentação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e da faculdade da intervenção do CADE, nos processos judiciais como “amigo da corte”. Descrevendo o cito artigo, que **“nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”**. Visando essa intervenção do

CADE como Amicus Curiae nos litígios individuais, objetivamente “dar suporte técnico ao magistrado em intrincadas questões concorrenciais”. Sendo seu interesse no desfecho do processo, meramente público institucional (CRAVO, 2010, p. 611).

Em 2004, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispôs a resolução de nº 390 discorrendo sobre seu Regimento Interno. No plano discricionário, vislumbrando o §1º de seu artigo 23, discorrendo acerca do amicus curiae, prevendo a faculdade do instituto adentrar ao processo em andamento nos Juizados Especiais Federais, quando interesse houver, podendo este se manifestar-se através de memoriais ou sustentação oral. Conforme preceitua:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§ 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais, etc., na função de “**amicus curiae**”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral. (Grifo nosso)

O ponto crucial, no parágrafo primeiro acima prescrito, é descrição do termo propriamente dito ‘Amicus Curiae’, sendo sua primeira aparição no direito brasileiro, e de igual forma, as suas características as mais aproximadas das descritas no novo Código de Processo Civil. Outro fato importante foi que a mencionada resolução “foi a porta de entrada desse instituto, introduzido pelos estudos de direito estrangeiro, com origens no direito romano e aplicações do direito inglês, já a partir do século XVII, com evoluções mais significativas no direito norte-americano. A inspiração brasileira se dá em meio à crescente globalização do direito” (NEGRI SOARES e WINKLER, 2015, p.02).

Em matéria do Processo Civil de 1973, no Livro I, Capítulo IV, Seção II, disciplinava o Recurso Extraordinário e Recurso Especial, havia dois artigos que dispunham de forma genérica a intervenção do amicus curiae, os quais foram introduzidos mediante a Lei nº 11.418 de dezembro de 2006, servindo esses dispositivos, de base regulamentadora para o § 3º do art. 102 da Constituição Federal (ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade). Conforme previam os artigos 543- A e 543- C:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 6º O **Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

[...]

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e **considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.** (Grifo nosso)

O instituto do amigo da corte encontra-se também disciplinado na Lei nº 11.417 de 2006, que regula sobre a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo em seu artigo 3º, §2º, sobre a admissão desse terceiro interveniente:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

[...]

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, **o relator poderá admitir**, por decisão irrecorrível, **a manifestação de terceiros na questão**, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Grifo nosso)

Outra demonstração normativa da possibilidade da manifestação de terceiros na figura de Amicus Curiae no trâmite processual do ordenamento jurídico pátrio, refere-se ao artigo 50, inciso I, da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência-SBDC, dispondo acerca da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica no campo de processos administrativo. Prevendo:

Art. 50. A Superintendência-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

**I - Terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (grifo nosso).**

Descrevendo assim, a faculdade da admissão de terceiros dentro do processo administrativo, adentrar a este, pelo demonstrado interesse na causa ou por meio da titularidade de direitos.

Como aplainado nesta resumida abordagem histórica, conclui-se que o amicus curiae já encontrava-se no ordenamento jurídico pátrio, antes da Lei nº 13.105/15, ocorrendo notórias mudanças ao seu molde institucional. Vislumbrando sua implementação na legislação brasileira a partir de 1978, sem utilização do termo propriamente dito "Amicus Curiae", apresentando somente sua característica simples de mero ajudante técnico do juízo, não havendo discricionariamente diplomas normativos regulamentando sua atuação, completamente descondizente com o escopo jurídico normativo que o novo Código de

Processo Civil, incorporou a este. Aplainando a conjectura desse instituto durante esses prováveis 38 anos no cenário brasileiro.

Neste âmbito, aponta José Raimundo Gomes da Cruz, concernente ao desenvolvimento histórico do instituto em questão:

A exposição, principalmente dos textos legislativos estrangeiros de raríssima ou nenhuma divulgação entre nós, permite perceber vantagens no instituto, sem dúvida já adotado no Brasil, embora timidamente, antes do novo CPC, pois ainda não ousava assumir a denominação de *amicus curiae* ou a equivalente em português. Nos casos das partes e terceiros, sua participação apresenta vantagens evidentes, especialmente de economia e harmonia entre os julgamentos [...].

Caracterizando, o cito autor, que no “Direito brasileiro, a rigor, não existia o instituto do *amicus curiae*, pelo menos como tal regulado em texto legislativo. Mas havia dispositivos legais esparsos, acolhendo, timidamente, a figura desse interveniente ao mesmo tempo desinteressado”.

Assim, o instituto do amigo da corte no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta sua figura pejorativa desde 1978, sendo permitindo a participação da sua figura em alguns processos em que suas leis normativas permitiam o feito, havendo anterior a lei 13.105/15, somente através da resolução de nº 390/04, vislumbrando o termo de *amicus curiae* no texto normativo, o qual será descritivamente aplainado do novo Código de Processo Civil, onde descreverá no plano jurídico as limitações e atuações desse.

## 2. O AMICUS CURIAE – LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC)

### 2.1. ANÁLISE AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 138 - CPC

Com o vigor normativo da Lei nº 13.105 de 2015 - disciplinado o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, uma das inovações quanto aos institutos processuais, encontra-se o Amicus Curiae. Desenvolvendo-se dentro da temática das espécies de Intervenção de Terceiros, disciplinando a sua atuação em um contexto descritivo da sua estrutura no campo processualista, vislumbrando este, manifestar-se, nas searas de primeira e segunda instância dos graus de hierarquia do Poder Judiciário, com todos os meios a proporcionar uma nova perspectiva acerca do conteúdo discutido em fase processual, adotou o legislador (por sua importância) o mencionado instituto – já acolhido no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo-o em Capítulo próprio regulamentado no artigo 138 e consecutivos parágrafos:

#### CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE

**Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.**

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grifo nosso)

Como visualizado, o artigo 138, abrange somente - além do texto normativo do caput, as normativas de três curtos parágrafos, mas possuidores de tópicos valiosos, necessário para o entendimento desse instituto na seara processualista, o que faz mister serem analisados, para uma possível compreensão de sua função social, adiante desenvolvida. Desse modo, quanto aos seus aspectos normativos contidos no escopo da norma mantenedora do cito instituto, pode-se apalinar:

#### 2.1.1. Quanto à manifestação do amicus curiae no processo

Numa ampla abordagem ao preceito legal do Amicus Curiae, compreende-se mediante a estrutura legislativa da Lei nº 13.105/15 do Novo Código de Processo Civil, que o ‘amigo da’ corte possui um novo modelo de atuação e de sua formação jurídica, desenvolvendo de duas formas distintas de manifestação no processo.

Dentre as formas, pode-se avaliar o que prescreve no caput do artigo 138 da referida lei, em que a atuação no processo pode ser de modo espontâneo ou provocado. No que vislumbra a forma espontânea, esta se classifica na possibilidade de qualquer pessoa interessada poder manifestar-se no processo (cujo interesse deve ser demonstrado, para aceitação deste terceiro estranho à causa), em que o magistrado poderá ‘admitir’ a intervenção do *amicus curiae* na causa a ‘quem pretenda manifestar-se’.

No plano de entendimento acerca da forma provocada, esta se ocasiona de dois modos, o primeiro será nos casos onde a complexidade da matéria objeto em debate, quando pela ‘relevância da matéria’, ‘especificidade do tema’, ou houver ‘repercussão social da controvérsia’, o magistrado solicitará a intervenção de terceiros ao processo figurando como *amicus curiae*, para que se manifeste acerca da lide. No segundo, ocasionará nos casos em que à ‘requerimento das partes’ (ambas ou somente uma delas) solicite a manifestação deste terceiro, para que se pronuncie a respeito da matéria em debate. Ambos visando, por questões voltadas a representatividade, engrandecer essa discussão, visando ensejar assim, uma justa tramitação do processo e conseqüente julgamento desses.

### **2.1.2. Prazo processual para a intervenção processual do Amicus Curiae**

Referente ao prazo processual constante no artigo 138 do CPC/15, o interessado processualmente na causa, vislumbrando adentrar nesta mediante intervenção de terceiros como *Amicus Curiae*, deverá manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias contados (como prever a norma processual civil) de sua intimação. Este prazo abrange aos casos em que a manifestação é provocada, pela (s) parte (s) ou pelo magistrado. Nos casos em que a manifestação for espontânea, este terceiro interessado de manifestar-se até o momento anterior a sentença.

### **2.1.3. Da decisão de intervenção do Amicus Curiae, suas manifestações nas instâncias judiciais, e de seus poderes**

Quanto ao critério da decisão de admissão, por requisição de ofício ou a requerimento das partes, e ainda por manifestação própria – espontânea, conforme preceitua o mencionado artigo, deve ser esta intervenção processual aceita por meio de decisão do magistrado. Concerne tal artigo, ser esta irrecorrível, ou seja, a decisão que aceita ou nega a admissão do *Amicus Curiae* no processo não é passível de recurso. Esta decisão será avaliada por critérios de experiência jurídica do magistrado, para externar se há importância e

procedência ou não da intervenção deste terceiro na causa. Nesta vertente, aplaina Durval Pimenta de Castro Filho (2015, p. 46):

Isto é, caberá ao magistrado, independentemente da hierarquia jurisdicional em espécie, externar com objetividade e clareza os elementos de convicção condutores da decisão de admissibilidade ou de solicitação, valendo-se, principalmente, do prudente critério judicial, ora constituído pelos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne à atuação do *Amicus Curiae*, o novo Código de Processo Civil possibilita a manifestação desse terceiro nas instâncias inferiores de primeiro grau e nas superiores do segundo grau de jurisdição. Sendo limitada a sua manifestação, quando referir-se a recorribilidade das decisões do magistrado, sendo somente permitido, conforme preceitua os parágrafos 1º e 3º do artigo 138, em duas únicas exceções, nos Embargos de Declaração, quando houver omissão, obscuridade e abrangente de um dos Recursos taxativamente descrito no Código; e no âmbito das impugnações às decisões judiciais, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos casos em que houver repetição de processos contendo divergência da mesma questão de direito e nos casos de risco à ofensa da isonomia e a segurança jurídica – conforme prescreve o artigo 976, nos seus incisos I e II do Código de Processo Civil.

Porém, conforme descreve Hanna Rieger e Douglas Lucar (2015, p. 03), esse aparato por parte da doutrina não é pleno, há autores a exemplo de “Amaral (2015, p. 217) entende ser cabível agravo de instrumento (ou recursos internos, no âmbito dos tribunais), em caso de indeferimento, já que se trata de hipótese de intervenção de terceiro”. Afirmando, que para ter o pleno entendimento desse assunto referente à decisão irrecurável da admissão ou não do *amicus curiae* no processo, faz-se necessário esperar “agora com o vigor da Lei nº 13.105/15” as decisões dos tribunais a respeito do assunto.

No mesmo entendimento, disciplinam Egon Moreira e Marcella Ferraro (2015, p. 08), afirmando que essa vedação expressa da irrecurribilidade do *amicus curiae* no processo, além das possibilidades de estatuídas pelo o Código de exceção à regra, existe outro caso, que deve ser juntamente compreendido com aqueles. Sendo “outro dispositivo alocado na parte em que se dispõe sobre o agravo de instrumento, estabelecendo-se que cabe tal espécie recursal contra decisão que admite ou não a intervenção de terceiros (art. 1.015, IX)”. Dispõe o **artigo 1.015. “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros”**.

Dessa maneira, "se um dos objetivos do *amicus curiae* é oferecer razões para fomentar o debate a fim de que as decisões judiciais possam servir de precedentes, (...) poderá

interpor recurso sempre que do exame da questão pelo órgão ad quem possa advir um precedente" (MOREIRA e FERRARO, 2015, p 08).

Quanto a atuação do Amicus Curiae no processo civil brasileiro, importante ressalva é o fato da discrepância que trará ao debate processual, aprimorando o procedimento das causas onde encontra-se este terceiro interveniente pela sua significância e contribuição para a justa decisão da lide. Fazendo-se de grande valia o posicionamento de Guthyerre Gomes Alves (2014, p. 24) sobre este assunto:

[...]o novo CPC, pelo menos no tema intervenção de terceiros, **contribuirá de forma significativa para a democratização do processo**, desburocratizando procedimentos e trazendo instrumentos de grande valia para uma aproximação maior do jurisdicionado ao Poder Judiciário. E o **exemplo maior disso, será com a atuação do amicus curiae em mais processos, não só naqueles que tramitam nas altas cortes do Judiciário brasileiro.**

No plano dos poderes estatuídos no art. 138, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, em que estes deverão ser estabelecidos pelo o magistrado na decisão em que admitirá a manifestação deste terceiro. Esses poderes devem vislumbrar o interesse processual em alcanças finalidades que os legitimam:

Nesse diapasão, pode-se dizer que os poderes dos Amici Curiae decorrem do seu grau de interesse na intervenção, a fim de atingirem as finalidades que os legitimam a intervir como tal. Sua função, e portando os limites de seus poderes, é fundada em seu poder de polícia, de fiscal institucional da lei, e baseados na crença de que suas manifestações demonstram a vontade da nação e suas aspirações. (RIEGER e LUCAR, 2015, p. 04)

Acerca desses poderes, o legislador, não os descreveu exemplificadamente no escopo normativo da intervenção do amicus curiae no processo, porém conforme as características vislumbradas por esse terceiro nas distintas leis do ordenamento jurídico brasileiro que permitiam sua manifestação pode-se aplainar diante da sua vasta possibilidade de manifestação no processo, como descreve Marcelo Negri Soares Camila Gentil Winkler (2015, p. 03), que as faculdades que deverá dispor o amicus curiae, serão para “(a) apresentar informações e memoriais; (b) praticar atos de instrução, inclusive produzindo provas; (c) interpor determinados recursos ou requerer suspensão de segurança; e, ainda (d) ofertar sustentação oral”.

Contudo, vasta é a possibilidade das formas (poderes/faculdade) do Amicus Curiae manifestar-se no processo, não se perfazendo somente nesses poderes, cuja manifestação poderá alcançar os graus de jurisdição de primeira e segunda instancia, sendo essa última

possibilidade, restritamente exercida por meio da disposição que previu o novo Código de Processo Civil.

#### 2.1.4. Capacidade postulatória para a intervenção como *amicus curiae*

Conforme preceitua o artigo 138, em seu caput, sobre a manifestação desse terceiro, disciplina que toda pessoa, sendo ela natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, pode ingressar ao processo como terceiro interveniente. No que tange a pessoa natural ou jurídica, todos aqueles que estejam possibilitados para exercer os atos de sua capacidade jurídica, e tenham interesse em manifestar-se no processo ou por motivos de seu saber técnico ou científico o magistrado ou as partes requeiram sua intervenção.

Quanto ao plano das participações de órgãos ou entidade especializadas, devem igualmente estarem aptos civilmente de acordo com seus regimentos, para sua manifestação, que abrangem sua representatividade devido a sua especialidade específica que regimenta este órgão ou esta entidade.

Assim, pode se aplainar que o *amicus curiae* é dividido em duas formas distintas, o “*amici governamentais*” e *amici privados*”:

**O *amicus curiae* pode ser dividido em *amici governamentais* e *amici privados*, em se tratando de pessoa ou órgão estatal ou, de outro lado, de um particular, conforme sejam pessoas de direito público ou de direito privado.** Destaque-se que o *amicus governamental* não representa interesses do Governo, o que é papel da advocacia pública, podendo se incluir a União Federal e demais pessoas de direito público das esferas federal, estadual, municipal e distrital, incluindo órgão como a CVM, o Cade e a OAB; e que, por sua vez, o *amicus privado* pode ser **pessoa física de notório saber**, uma empresa com atuação destacada na área do caso em julgamento, abrangendo-se também associação, ou um grupo organizado (agregações, sociedades de bairro etc.) e organização não governamental, aqui abrangidos a Anfac, o Idec e o IBDFAM (SOARES e WINKLER, 2015, p. 03)

Sendo o amigo governamental, compreendido pelo os órgãos e entidades (tanto de direito público ou direito privado) e amigo privado, pessoa (particular), ou grupos de pessoas (ou associações) desde que de cunho, não governamental. Vislumbrando alcançar um justo entendimento acerca da matéria objeto de análise processual. Não apontando provas, “mas argumentos, elementos retóricos, questões técnico-jurídicas, conclusões sobre provas e aspectos que às vezes podem passar despercebidos ou não serem considerados relevantes pelos Julgadores” (SANTANA, p.08).

Cuja contribuição, por vez, engloba o fornecimento de elementos e uteis informação para o desfecho processual, e o proferir de uma decisão igualmente justa. O que faz da manifestação desse terceiro, no trâmite processual de suma (e imprescindível) importância.

### 2.1.5. Características intrínsecas para admissão do amicus curiae no processo

Conceitua o artigo - objeto dessa análise, em seu escopo jurídico, aplainar os seguintes elementos importantes dentro do debate processual, para que o magistrado, ao perceber a conjectura de um destes, possa solicitar ou admitir a intervenção deste terceiro à causa. Dentre eles, estão a considerável **relevância da matéria** em debate, a **especificidade do tema** objeto da demanda e a **repercussão social da controvérsia**.

Alguns autores, a exemplo de Marcelo Negri Soares e Camila Winkler (2015, p.06 a 07), avaliam as características intrínsecas para a admissão do amicus curiae, conceituando ser de suma importância, vez que justifica o cabimento e previne intervenções infundadas, apontando quatro requisitos pilares para intervenção do instituto. Sendo:

Assim, são quatro as condições ou requisitos para a admissibilidade do amicus curiae: **duas subjetivas** (representatividade e autoridade do pretense amicus curiae) e **duas outras objetivas** (relevância da matéria e utilidade prática de seu ingresso), todos envolvidos pelo liame do fim precípua de ampliar a discussão objetiva de teses jurídicas que afetarão a sociedade, ainda que possa se fiar em precedente com reflexos da coisa julgada interpartes.

Afirmam eles, no que tange as condições subjetiva, essa representatividade nada mais é do que a qualidade como pessoa ou órgão em poder representar uma parcela da sociedade, pela qual não poderá ingressa como amicus curiae se não houver essa representatividade; quanto a condição de autoridade da matéria em julgamento, diz respeito ao notório saber, na capacidade de deduzir informações típicas da matéria em autos de processo, por deter experiência no assunto, sem este conhecimento notório acerca da matéria, também não exercerá papel de amicus curiae em juízo.

Quanto ao caráter objetivo, só se admitirá essa forma de intervenção, de acordo com a relevância da matéria, ou seja, em matérias de interesse jurídico social, a intervenção do amigo da corte, ainda que de forma indireta sobreporá as vontades jurídica das partes, pela significância da matéria em repercutir no interesse coletivo defendido; e por fim, o interesse jurídico desempenhado na utilidade prática do ingresso do instituto estudado, a repercussão que essa intervenção influenciará no julgamento.

Para a admissão do Amicus Curiae no litígio, é necessário que comporte capacidade postulatória para o feito juntamente com a veemência dessa manifestação, que ocorrerá em causas que demonstre relevância visível da matéria”, o quando a especificidade do tema objeto da demanda for de cunho técnico ou especializado deste terceiro, e ainda quando essa controvérsia processual acarretar por si uma notória repercussão social. Esses casos, previstos

no artigo 138 “caput”, estabelece Durval Pimenta de Castro Filho (2015, p. 45) como denominados fatos constitutivos “in genere”, abrangentes da dimensão dos poderes e faculdades contidos na sua descrição normativa:

No que respeita à admissibilidade do *amicus curiae*, com inigualável coerência absteve-se casuisticamente o legislador, estabelecendo, in genere, para efeito da respectiva inclusão, como fato constitutivo do direito do extraordinário interveniente “a relevância da matéria”, “a especificidade do tema objeto da demanda”, ou ainda, “a repercussão social da controvérsia”. Ou seja, desde que incontroversa a científica dimensão atribuída à matéria pela profusa comunidade de intérpretes, ou que haja superlativa peculiaridade no assunto em que tecnicamente consiste a demanda, ou ainda que os efeitos provenientes daquele conflito sejam indistintamente transcendentais aos interesses intersubjetivos dos atores parciais daquele processo, atrelados à uma incontestável representatividade, terá lugar a admissibilidade do *amicus curiae*.

O fundamento da formulação de um novo Código de Processo Civil, situa-se na “adequação aos fenômenos da massificação de conflitos, da pluralização da sociedade e da coletivização das demandas”, sendo que a normatização do instituto do *amicus curiae* é afirmada por meio das consideráveis questões, em que “as demandas judiciais tenderão a assumir mais expressão coletiva e para além das partes (autor e réu) que a compõem”, e esta amplitude levará a “participação de representantes de esferas específicas da sociedade”, cuja ideologia justifica-se no novo aparato do modelo atual de participação democrática (MARINONI *apud* MIGLIAVACCA, 2015, p. 147).

Hanna Rieger e Douglas Lucar (2015, p. 03), enfatizam que estes pressupostos taxativos da intervenção do *Amicus Curiae* no processo, são requisitos básicos, para definição de terceiros que poderão atuar na causa sobre estes aspectos. Assim descreve

O legislador, por sua vez, impôs requisitos a essa intervenção de terceiros especial [...] Como pressupostos básicos para sua admissão estão a existência de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Além de definir quem poderá atuar sob esta veste, isso é, nos termos do artigo, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Essa representatividade, conforme esclarece os mencionados autores, deve ser previamente demonstrada por meio de seus interesses na causa, não sendo este “meramente corporativo”, mas sim de cunho “institucional. Assim aplainam:

Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence. A pessoa jurídica deve ter credibilidade e tradição de atuação a respeito da matéria que se discute, enquanto da pessoa natural se espera reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria. (NEVES *apud* RIEGER e LUCAR, 2015, p. 03)

Devendo, de igual forma, estar ela condizente com a contribuição que este terceiro acarretará a causa. Dessa forma terá representação adequada:

[...] toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. (SCAPINELA BUENO *apud* ROSA, p. 06)

Destarte, conforme o aplainado acerca da manifestação espontânea ou requisitada do *amicus curiae* no processo, esta, se perfaz através da relevância e especificidade da matéria objeto de debate processual, em virtude da repercussão que esta acarretará ao meio social, o que fará mister a intervenção desse terceiro. Ocorre, que o mero interesse no processo, não o habilitará para o feito, sendo necessário, por meio de sua qualidade técnica ou de sua especialidade demonstrar previamente, ser gabaritado para manifestar-se na discussão do litígio.

### **2.1.6. Das atuações genéricas do Amicus Curiae previstas no novo Código de Processo Civil**

No escopo jurídico normativo do novo Código de Processo Civil, além do artigo 138, que disciplina a forma típica de intervenção de terceiros como *amicus curiae*, encontra-se arraigado, também, a veemência da manifestação do instituto do amigo da corte, em algumas formas genéricas distintas das então aplainadas neste trabalho, cujo entendimento compartilha Hanna Rieger e Doglas Lucar (2015, p. 04) e Egon Moreira e Marcella Ferraro (2016, p. 08-09).

Dentre essas normas, tangenciadas pelo novo CPC, vislumbra, o §2º do artigo 927 – CPC, disciplinando acerca da Ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, permitindo nesses processos a manifestação de terceiros como *amicus curiae*, nos casos que vislumbrem a alteração de tese jurídica. Assim, dispõe o referido artigo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos **poderá ser precedida** de audiências públicas e **da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.** (Grifo nosso)

Poderá haver a manifestação de terceiros na figura de *amicus curiae*, na fase de julgamento, em que verse sobre Incidente de arguição de inconstitucionalidade, por sua

representatividade, ou quando a matéria objeto de debate for notavelmente relevante. Como confere o artigo 950, em seu §3º:

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

[...]

§ 3º **Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.** (Grifo nosso)

Será possível, de igual modo, a manifestação de terceiros como amicus curiae, em processos cuja intervenção deste, seria obrigatória, e no caso, não sendo este intimado, possuirá legitimidade para a propositura de ação rescisória, conforme prescreve o artigo 967 – **“Têm legitimidade para propor a ação rescisória: IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”**.

Também, poderá haver a manifestação de terceiros como amigo da corte, nas causas que versarem sobre Incidente de resolução de demandas repetitivas, como descrevem os artigos 983 e 984:

**Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia,** que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, **ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.**

**Art. 984.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

[...]

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

[...]

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. (Grifo nosso)

Outra admissão se perfaz, na manifestação do amicus curiae no processo que verse sobre as Ações de Recurso Extraordinário, quando na análise da repercussão geral, o relator entender a relevância da admissão da intervenção de terceiros. Assim expõe o artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.035. **O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário** quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 4º **O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros,** subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Grifo nosso)

Haverá a possibilidade da intervenção desse terceiro, nas causas quando houverem julgamentos de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, e o relator do processo, entender que se faz necessário essa intervenção, solicitará ou admitirá que a pessoa afigurada como *amicus curiae* adentre ao debate da demanda, assim prevê o inciso I do artigo 1.038, que descreve:

Art. 1.038. O relator poderá:

I - **solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria** e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, **ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria**, com a finalidade de instruir o procedimento; (Grifo nosso)

Assim, deflagra que a previsão legal do *amicus curiae* dentro das normatizações estatuídas no novo Código de Processo Civil, vislumbra as tipicamente descritas, aplainadas no artigo 138 e respectivos parágrafos, e as formas genéricas análogas àquelas, que remetem os artigos 927§2º, 267 IV, 983 §3º, 984 II b, 1.035, §4º e 1.038, I. Conferindo esses, a permissão legal para a manifestação desse democrático instituto.

### 3. DAFUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE

#### 3.1 DO ENTENDIMENTO ACERCA DA METODOLOGIA DO NEOPROCESSUALISMO

A dogmática evolução do processo civil transitou-se por várias formas metodológicas, constituindo sobre si vários ideais, pertencentes a cada contexto prevalente, os quais com o lapso temporal foram deixando de ser condizentes com a realidade social e jurídica, a que eles foram arraigados (LOURENÇO, p. 03-04).

Dentro dessa metodologia processualista, perfazendo ao que se corresponde à modelos processuais, se desenvolveu quatro fases distintas, sendo elas, o praxismo (ou fase sincretista), o processualismo (ou fase do autonomismo), o instrumentalismo, e o neoprocessualismo ou formalismo valorativo ou formalismo ético. Sendo, neste caso, somente ápice do presente estudo a última fase dos modelos processuais.

Cujas fases metodológicas processuais, é igualmente compartilhada por Maria Lúcia Soares, especificando:

Nas lições apresentadas por Fredie Didier Jr., o renomado processualista inclui o neoprocessualismo como a quarta fase do direito processual brasileiro, ao lado da primeira fase “praxismo”, quando não se dava a distinção entre processo e o direito material, ao lado da segunda “processualismo”, fase em que se verifica a presente distinção e, por último, ao lado da terceira fase, denominada “instrumentalismo”, onde se estabelece entre o direito processual e o direito material uma relação circular de independência.( DIDIER JR *apud* JARLES SOARES, 2012, p. 153)

Com essa evolução jurídica emergindo no plano processual, ocasionou algumas mudanças, e de igual forma, a percepção acerca do conceito amplo de ‘processo’, o qual, conforme discrimina Ricardo Augusto Herzl (2012, p. 20), não perfazer meramente à uma relação jurídico-processual. Indo, sua dicotomia, à avante dessa conceituação estrita, abrangendo um universo maior e mais amplo do que antes propunham para a concepção do processo, nisso afirma:

O processo deve ir além: primeiro, conceitua-se o processo pela observância dos direitos fundamentais a ele atinentes, aplicados a uma base procedimental; segundo, impõe-se desatar as amarras que o limitam à atividade jurisdicional, ou seja, é perfeitamente possível a existência de processo fora da jurisdição.

É nessa conjectura, como aplaina o cito autor, que se desenvolveu a ideia do neoconstitucionalismo, o qual o processo em si, vislumbra um complexo de ato jurídicos “resultante da aplicação de princípios constitucionais sobre uma base procedimental, instrumentalizando o direito material e proporcionando a satisfação de direitos fundamentais” (HERZL, 2012, p. 11).

Assim, afirma Haroldo Lourenço (p. 13-14), diante dessas mudanças ocorrentes no mundo social repercutindo-se no mundo jurídico, “a construção de técnicas processuais hábeis a tutelar direitos materiais tornaram-se o grande desafio do legislador e do juiz na concretização do direito a tutela jurisdicional adequada”. Devendo ser “solucionado de modo adequado”, tudo que concerne “depender do processo civil” e de sua “técnica processual”. Sendo o neoprocessualismo uma formula metodológica do plano processual, servindo “de suporte crítico para a construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas, sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas à prestação jurisdicional”.

O Direito pós-moderno, visar combater a valoração das normas jurídicas de “critérios meramente formais, privilegiando o conteúdo em detrimento do apego excessivo à forma”. Deixando de lado, a exclusiva formalidade normativa, que cria tanto “obstáculo não razoáveis à utilização do processo”, mas, criando um equilíbrio “entre a garantia do devido processo legal, sem sentido formal, e a aplicação racional das formas”, por isso chamado, também, de “formalismo-valorativo” (CAMBI, 2011, p. 116).

Dessa maneira, a figura do neoconstitucionalismo veio ampliar os fundamentos do direito previstos na Constituição para aprimoramento da metodologia processualista, acarretando num novo patamar de discricionariedade do processo. Mediante essa divisão de valores, do chamado formalismo-valorativo, o qual, configura-se em um neoprocessualismo amplamente reforçado dos basilares da ética e boa-fé no processo e consonância com a efetivação da segurança jurídica, por ele ser de conjectura idêntica ao neoprocessualismo, “considerado também, de formalismo ético” (LOURENÇO, p. 06).

Em seu conceito termológico, o neoprocessualismo, comporta o processo como “um importante mecanismo de afirmação dos direitos reconhecidos na Constituição”. Sendo o prefixo ‘neo’ – novo, um paradigma de mudanças ao plano processual, “pois o Direito não pode ficar engessado aos métodos arcaicos, engendrados pelo pensamento iluminista do século XVIII, devendo ser focado em sua concretização, em pensamentos contemporâneos”. O que perfaz a necessidade da mudança dos institutos jurídicos, em se adequarem com a mudanças sociais, determinadas com o tempo. Assim “basicamente, os direitos foram assegurados, ou seja, formalmente existiam, porém, isso não é suficiente. Devem ser materialmente concretizados”, buscando-se uma “melhor forma de interpretá-lo ou digeri-lo” (LOURENÇO, p. 06).

Nesse raciocínio, o neoprocessualismo, veio a ampliar e aprimorar “a interpretação e a argumentação jurídica”, oriundo do escopo normativo da Constituição. Mediante o qual, se

constituiu a concepção da figura do neoprocessualismo. Assim, descreve Eduardo Cambi (2007, p.23), complementando que:

A lei (e sua visão codificada do século XIX) perdeu sua posição central como fonte do direito e passou a ser subordinada à Constituição, não valendo, por si só, mas somente se conformada com a Constituição e, especialmente, se adequada aos direitos fundamentais.

O que prepondera o entendimento do justo processo atrelado aos direitos fundamentais, dentre os quais prevalecem diante dos demais, os direitos “à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada”, demonstrando a superioridade dos princípios e valores – os quais são tutelados pelo o processo, frente aos interesses pormenorizados das partes em litígio. Nesse aspecto, o mencionado autor disciplina:

O processo está voltado à tutela de uma ordem superior de princípios e de valores que estão acima dos interesses controversos das partes (ordem pública) e que, em seu conjunto, estão voltados à realização do bem comum. A preponderância da ordem pública sobre os interesses privados em conflito manifesta-se em vários pontos da dogmática processual, tais como, por exemplo, na garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, na garantia do juiz natural, no impulso oficial, no conhecimento de ofício (objeções) e na autoridade do juiz, na liberdade de valoração das provas, no dever de fundamentação das decisões judiciais, nas nulidades absolutas, nas indisponibilidades, no contraditório efetivo e equilibrado, na ampla defesa, no dever de veracidade e de lealdade, na repulsa à litigância de má-fé etc. (CAMBI, 2007, p. 26)

O neoconstitucionalismo não se finda, tão somente, à base para a criação novos modelos teóricos e práticos do plano jurídico-processual, mas para além dessas, com intuito na eficaz e ampla “construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional”. É nesse contexto, que novos métodos devem surgir para demonstrarem uma superioridade da melhoria das novas técnicas em detrimento das anteriores, devem trazer uma mudança substancial mediante as suas melhorias.

Cujo pensamento, Eduardo Cambi (2007, pág. 43), descreve e complementa:

**A mudança não pode ser feita para que as coisas continuem substancialmente as mesmas, apenas com uma aparência diferente.** Mudar por mudar é escolher a vontade de manter as coisas como já eram ou dar uma aparência nova para poder retroceder aos avanços já conquistados. (Grifo nosso)

A “constitucionalização do direito processual” que deflagra o chamado neoprocessualismo, é possuidor de algumas características específica, congruente ao Direito contemporâneo, o qual vislumbra algumas dimensões distintas. Sendo elas, primeiramente, que a norma processual deve incorporar-se as normas constitucionais, e por último, que a

esfera doutrinária deve se valer das lições inerentes ao escopo normativo da Constituição, para análise das leis processuais infraconstitucionais (DIDIER JR *apud* JARLES SOARES, 2012, p. 153).

Neste ângulo, como afirma Maria Lúcia Soares (2012, p. 155), esta nova reflexão do modelo constitucional, acarretou em mudanças na edição de “normas que proporcionam a abertura para o intérprete construir procedimentos condizentes ao caso concreto”, dentre o qual, destacam-se as medidas que vislumbram a dogmática em preponderância à “efetividade constitucional e processual”, acarretando significativa repercussão na órbita do Direito Constitucional e infraconstitucional. Nesse contexto descreve:

Em decorrência dessas alterações, o legislador infraconstitucional passou a ser destinatário da responsabilidade maior de dar cumprimento aos mandamentos acrescentados ao texto constitucional, através da elaboração de leis que **introduzissem modificações no ordenamento jurídico pátrio e que trouxessem efetivas mudanças no sistema processual atual, de maneira a conferir eficácia ao comando normativo insculpido na Carta Magna.** (Grifo nosso)

Dentro deste aparato, a referida autora, descreve os apontamentos descritos por Ada Pellegrini, acerca da manifestação do “legislador constitucional derivado” na busca da celeridade e da instrumentalização dos mecanismos do processo, vislumbrando meios com os quais obtenham eficácia na prestação jurisdicional, através da norma infraconstitucional. Assim aplaina:

Esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n. 45/2004. **Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação** (GRINOVER *apud* SOARES, 2012, p. 155).

No plano das mudanças dessas dimensões, e dos direitos evoluindo para plano do chamado neoprocessualismo, emergindo assim, três grandes fatores, os quais descrevem “uma nova era de direitos”, esses, oportunizou a metodologia do neoprocessualismo evoluir, proporcionando o surgimento de outros sujeitos no processo, além daqueles, cujos interesses se envolvem na lide. Neste aparato descreve Eduardo Cambi (p.29):

**Três fatores acentuaram uma nova era de direitos, a partir de meados do século passado:** i) aumentaram os bens merecedores de tutela (as meras liberdades negativas, de religião, opinião, imprensa etc, deram lugar aos direitos sociais e econômicos, a exigir uma intervenção positiva do Estado); ii) **surgiram outros sujeitos de direitos, além do indivíduo (singular)**, como a família, as minorias étnicas e religiosas e **toda a humanidade em seu conjunto**; iii) o próprio homem deixou de ser considerado em abstrato, para ser visto na concretude das relações

sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (sexo, idade, condições físicas etc), passando a tratado especificamente como homem, mulher, homossexual, criança, idoso, deficiente físico, consumidor etc. (grifo nosso)

Assim, o neoprocessualismo, busca ir além dos contornos do “positivismo e do formalismo jurídicos”, ampliando o “alcance dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos atos processuais”, buscando a metodologia do processo colaborativo, que visa culminar uma “tutela específica das obrigações, guiada pelas tutelas diferenciadas e implementada pela correta utilização dos poderes-deveres do magistrado na satisfação útil do processo” (CAMBI, 2011, p. 118).

Nisso, grandiosa é a descrição estatuída por Haroldo Lourenço, quanto à forma instrumentalidade das normas, pois esta, proporciona uma ampla e “vasta aplicação na doutrina pátria, passando a ser o núcleo e a síntese dos movimentos de aprimoramento do sistema processual”. Assim, vislumbra o processo ser um instrumento, e "todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, **em função dos fins a que se destina**" (DINAMARCO *apud* LOURENÇO, p. 13).

Vislumbra, dessa maneira, o Neoprocessualismo, em visar “propor o desatar do processo das amarras da jurisdição por meio da ampliação do conceito de processo”. E sobre a ótica do “direito processual civil”, basear-se em seus pilares as “perspectivas dos direitos fundamentais, demonstra que jurisdição não é mais inerente ao conceito de processo”. Dentro da órbita do Direito Processual Civil, “podem ser identificadas as principais características do neoprocessualismo”:

- a) Constante evolução do direito processual civil: a historicidade deste permite a coexistência do momento atual com as conquistas anteriores (cientificidade e instrumentalidade) e futuras;
- b) Intensa constitucionalização do direito processual civil: existe a tendência de multiplicação de princípios constitucionais processuais, a fim de permitir ao julgador a modulação da intensidade de diferentes axiomas processuais em aparente conflito à luz de um caso em concreto, por meio da técnica de ponderação de valores.
- c) Ampliação do conceito de processo: o processo consiste em um ato jurídico complexo resultante da aplicação de princípios constitucionais sobre uma base procedimental, instrumentalizando o direito material e proporcionando a satisfação de direitos fundamentais. Logo, é possível que exista processo dentro e fora da jurisdição, tornando possível a aplicação dos princípios constitucionais processuais na arbitragem e no processo administrativo.
- d) Prevalência dos princípios: o direito processual civil deve ser criado, interpretado e aplicado a partir dos princípios que emanam da Constituição, sob pena violação ao pacto político fundamental. Os princípios tornam-se o elo que unem o processo civil à Constituição.
- e) Processo civil como um espaço democrático e de preservação de conquistas sociais: mais que um mero instrumento de obtenção de tutela jurisdicional, o processo civil (dentro ou fora da jurisdição) transforma-se em um meio permanente

e indispensável ao exercício da cidadania, exigindo maior capacidade ética na aplicação de seus institutos.

f) Expansão da criatividade judicial: o processo deve ser um meio de expansão da interpretação e criatividade judicial para a conservação e concretização de direitos fundamentais quando a lei não for bastante para cumprir sua função social.

g) Centralização do estudo, criação e aplicação de institutos que pautem pela efetividade do processo: diante da eminente crise de credibilidade do sistema processual, resta a necessidade de centralizar o estudo do processo dos institutos processuais na efetividade que produzem, tendo-se por base o binômio segurança-celeridade.

h) Aproximação entre “civil law” e “common law”: o desenvolvimento de técnicas de filtragem às instâncias superiores e técnicas de vinculação às decisões judiciais, no Brasil, aproximam os dois sistemas, revelando a tendência de objetivação do processo por meio da transcendência jurisprudencial. (HERZL, p. 138)

Assim, as mudanças sociais, que repercutem no plano do Direito, permitiram a concepção da figura do Neoprocessualismo, que por suas vertentes, buscar valorar os princípios fundamentais dentro do formalismo exacerbado no processo. Cujas vertentes estruturantes, refletiu no plano do Processo Civil. Por questões ligadas, a suas dicotomias, assim,

Mais que um mero instrumento de obtenção de tutela jurisdicional, o processo civil transforma-se em um meio permanente e indispensável ao exercício da cidadania, exigindo maior capacidade ética na aplicação de seus institutos. No neoprocessualismo, torna-se necessária a expansão da interpretação e da criatividade judicial para a conservação e concretização de direitos fundamentais quando a lei não for bastante para cumprir sua função social [...].

Em detrimento desses fatores, ocorridos por vastas mudanças sociais e jurídicas, os quais, aprimoraram a ideologia processual, alcançando o patamar do neoprocessualismo - que versa sob a manutenção do processo baseado nos princípios constitucionais, ocasionou o surgimento de institutos jurídicos e de novos sujeitos de direitos na esfera processual. Os quais, não buscam favorecer-se com o resultado da demanda, mas versam proporcionar uma célere tramitação processual, conseqüentemente uma justa decisão.

### 3.2 PERCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

No campo do dinamismo metodológico e dialético do Direito, este não subsiste sem a existência de uma sociedade onde comporte as suas estruturas. É necessário para a sua subsistência, a existência de um aglomerado de seres humanos, cuja vivência enseje num plano jurídico que regulamentem essa convivência, de igual forma, essa subsistência não se averigua aquém de uma sociedade. “Uma de suas características é a socialidade, a sua qualidade de ser social”. Perfazendo a necessidade pela busca numa funcionalização social nas vertentes jurídicas, ocasionalmente em aprimoramento ou criação de normas que cooperem para o desempenho das funções sociais a que foram arraigadas (REALE *apud* CAVALIERI FILHO, p. 17).

Essa dicotomia dos contornos sociais repercutindo no mundo jurídico, elucida a conceituação da Teoria Tridimensional do Direito, descrita por Miguel Reale, compreendendo, que na órbita jurídica, o plano social ocasiona numa valoração de atos praticados ou ocasionados pelo o ser humano que ocasiona na criação de institutos conceituais que regem ou disciplinam estes comportamentos, deflagrando assim na concepção de textos normativos que vislumbrem o alcance e a delimitação desses institutos. Assim, o fato, valor e norma, nas falas de Sergio Cavalieri Filho, resume-se:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. Tais elementos ou fatores (fato, valor ou norma) não existem separados uns dos outros, mas coexistem numa unidade concreta. Mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo, de tal modo que a vida do Direito resulta da integração dinâmica e dialética dos três elementos que a integram (REALE *apud* CAVALIERI FILHO, 2007, p. 64).

Assim, esse desfecho triangular que o Direito se incorpora, condiz a um elo de junção, cujo dinamismo eleva o mundo jurídico, de forma a repercutir na seara processualista, incorrendo em mudanças significativas, através da necessidade do Direito em se equilibrar com as mudanças sociais, cuja repercussão não somente aprimora-o, mas permite a criação e a inovação da introdução de institutos novos e vindouros de outras jurisdições, perfazendo assim no anseio da sociedade por uma justiça genuína.

Nessa vertente, com o novo Código de Processo, instituído pela lei nº 13.105/15, o legislador, ousou na instituição normativa do artigo 8º à referida lei, trazendo uma discricionariedade quanto a função social, prevendo que o magistrado no processo - como

servidor da justiça, acoplará suas decisões à busca pela finalidade social das normas jurídicas contidas no escopo textual da lei. Assim, **“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais** e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º).

A finalidade, a que se propusera o legislador, alcançar o magistrado, condiz ao que no caso concreto, a aplicabilidade dos mecanismos jurídicos e sua metodologia, deverá visar a promoção daquilo que se possa ser considerado digno ao ser humano. Dessa forma, a supra função social, será analisada como aquela que visa atender aos objetivos dogmáticos contido em sua estrutura, buscando alcançar a ‘exigência do bem comum’ vislumbrado através do processo, em cumprir as regras contidas no contexto normativo.

Essa função social objetivou o legislador buscar, mediante a normatização desse mecanismo, almejando nesse aspecto, “humanizar as relações jurídicas, adotando novos valores que o mundo”, adotando desse modo, a “evolução dos processos sociológicos e dos anseios das camadas sociais de alcançar melhores dias, pondo fim aos valores individualistas que presidiram os séculos XVII ao XIX e parte do século XX” (CARVALHO, 2011, *online*).

A função social, em sua concepção, emergiu ‘historicamente falando’, da importância de se valorar os institutos jurídicos a luz da função social, originando-se com os postulados filosóficos do Cristianismo e do Jusnaturalismo, com ênfase na dogmática da Igreja Católica, que àquela época, exigia que da finalidade produtiva, buscasse sua função de índole social, como descreve (BORDIGNON, 2009, p. 26).

No contexto jurídico brasileiro, a conjectura da função social, conforme disciplina João Glicério Oliveira Filho, adentrou desde a Constituição Imperial do Brasil, em 1824, perpetuando até a presente Constituição de 1988. Complementa o citado autor, que “a expressão “função social” adentrou no mundo jurídico brasileiro por influência de movimentos de vários países europeus”. Dando esta, “a decretação de uma finalidade a cada instituto do direito”.

Sendo, somente moldado, aos textos normativos constitucionais, nas Constituições Federais de 1934 e 1988, onde da importação desse termo, pelo Brasil, veio a florescer no âmbito do vocabulário jurídico brasileiro, como afirma Guilherme Gama e Felipe Ciudad (2006, p. 154). Aponta ainda, os mencionados autores, que a dita função desenvolveu-se para atribuir finalidades à utilização de institutos jurídicos, sendo sua expressão não portadora de “alto nível semântico”, o que a faz ser utilizada por várias teorias afim de “justificar inúmeras ações”, dentro dessa finalidade estaria vinculada o objetivo de elevar o bem jurídico tutelado, adiante à uma função social a versar sobre os interesses sociais.

Conforme a dialética conceitual abrangente da função social que disciplina o Direito, essa ‘função social’ deve ser entendida como um instrumento, decorrente de sua expressão originária. Assim, vislumbra a composição de seu termo quanto a ‘função’, esta ela ligada à “functio” que “origina-se do verbo fungor”, abrangendo em seu significado a missão de “cumprir algo, desempenhar um dever ou tarefa, cumprir uma finalidade, funcionalizar”. (BORDIGNON, 2009, p. 26)

Nesse ângulo, dispõe Carvalho, apontando a importância dessa instrumentalidade da função social no plano da hermenêutica jurídica:

**A teoria da função social do direito** tem como uma de suas finalidades ser **um instrumento hermenêutico de interpretação e de aplicação do direito**. Por meio dela, se busca efetivar a norma jurídica e as decisões judiciais, por meio de mecanismos claros contidos na "Hermenêutica Funcional Estruturante", numa análise transitiva dos processos humanos, resolvendo os conflitos sociais e entregando a cada um o bem da vida.

Com a positivação do Direito, desencadeou um desenvolvimento dogmático quanto a função incorporada nos conceitos jurídicos normativos, como disciplinam Cleber Otero e Nilson Silva. Passando esta, a serem analisadas estas, em suas dialéticas amplitudes, incorrendo alcançar os interesses sociais abrangentes. Assim descreve:

Desenvolveu-se a dogmática, com a função de atribuir aos conceitos jurídicos um caráter abstrato, mas por meio de uma desvinculação deles com interesses cotidianos em jogo, uma neutralização dos interesses concretos na formação do próprio Direito e uma desvinculação dos direitos sagrados ou mesmo de conteúdos éticos teologicamente fundados.

**Assim, o Direito passou a ser observado como conjunto de normas, instituições e decisões sistematizadas, interpretadas e direcionadas à finalidade de neutralizar e solucionar conflitos, que deixam de ser tratados em toda a sua extensão concreta para serem analisados em termos de “decidibilidade” e com mínima perturbação social.**

(Grifo nosso)

Esta função a que o Direito se destina, deve não somente desvirtuar o seu contexto normativo, mas focalizar na resolução do conflito com a possível neutralidade, visando não acarretar prejuízos à sociedade. Dizer que, a função social da norma acopla a todos, seria muito redundante, porém sua função deve resguardar o bem comum visado pela destinação dogmática da norma a todos, em convívio social. Viabilizando, nesse patamar, o mínimo possível desconforto que esta norma possivelmente possa alcançar a estes.

Assim, o direito em sua função busca a garantia de “condições sociais para que o ser humano alcance o bem comum”, juntamente com o vislumbre da garantia da “segurança social”. Dessa forma dispondo de os mecanismos de “controle social”. Dessa forma, o Direito

desempenha quatro funções distintas, a primeira sendo elas reais e a segunda às ideias, sendo aquelas, desenvolvimento do Direito na sociedade sendo “verificadas através de uma análise descritiva”, e estas, “é a de funções e fins; e funções e meios, que se trate de pesquisar os fins ou valores do direito; ou os instrumentos que utiliza para realizar tais fins”. (DIAS, Reinaldo, 2009, p. 208).

A terceira função, dispõe as funções subjetivas – pesquisa as “pretensões do legislador no momento de promulgar normas” e objetivas – que desenvolvem funções objetivamente na sociedade “independentemente das intenções do legislador”. A quarta função “Robert Merton”, concerne as funções expressas e as latentes, a primeira, “cumpram as normas de Direito e são imediatamente compreendidas pelos agentes sociais”, e a segunda “cumpram, num segundo plano, um papel comparável ou superior às funções expressas”. (DIAS, Reinaldo, 2009, p. 209).

Neste liame, o Mestre em Função Social do Direito, Francisco José Carvalho (2008, p.04), descreve o seu entendimento acerca do que concerne ser a função social, que para ele, remete-se com base na atribuição que a escopo normativo discricionariamente representa seus titulares, juntamente com os efeitos acarretados pela sua repercussão frente a sociedade. Afirmando o autor:

**No plano jurídico, função social é a qualidade dos seres, das coisas, dos objetos, dos bens, institutos e instituições sobre os quais a norma jurídica atribui uma missão de ser e representar para alguém que delas são titulares e para aqueles que estão ao seu redor e que participam direta ou indiretamente de seus efeitos.** A função é o fim precípua que determinado bem jurídico deve atender no âmbito de sua estrutura interna, e irradiar para fora da própria estrutura, suas consequências práticas, para o qual foi pensado, projetado e delineado.

Assim, a função “é o fim destinado pelo instituto a atuar no âmbito externo e a atingir resultados condizentes com a concepção dogmática do instituto”, a finalidade que se propusera alcançar, os direitos que visa tutelar e seus efeitos perante esses. Pela preocupação referente aos direitos inerentes as pessoas em sociedade, diante de provável prejuízo do “seu direito em prejuízo do direito alheio”, foi que surgiu a necessidade da “tutela do Estado”, que tem promiscua finalidade de gerenciar “os conflitos e tem por missão precípua fazer com que cada integrante da sociedade cumpra suas funções dentro da sociedade, entre elas, a função e a função social do direito”.

Como descrito, a norma jurídica tem pré-estabelecida uma finalidade a qual pretende alcançar e/ou atingir, em face de sua conjectura metodológica, através da atividade que o direito vislumbra em atender e cumprir aos fins sociais que se estabelece a seu contexto

normativo. Complementa ainda, descrevendo acerca da finalidade assídua do Direito, almejada para estabelecer normas que rijam relações jurídicas, cujo efeitos atinjam uma contextualização social:

O direito sempre exerce, atende e cumpre uma função social. **A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas** e nisso a disciplina da **norma deve alcançar o fim para o qual foi criada**. Se ela não atinge o seu desiderato, não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, o seu objeto. Toda e qualquer categoria de direitos assegurados ao homem tem uma função social, ou seja, está inserido nele uma vertente de valores, que deve se harmonizar e se compatibilizar com a razão da existência desse mesmo direito. O legislador contemporâneo ao criar a idéia matriz de função social, objetivou alcançar a coletividade como um todo, sem, contudo, abandonar, no plano da estrutura da norma o indivíduo, que foi inserido na contextualidade do grupo, o que representa para realidade humana, o abandono da concepção de ser isolado e afastado do grupo (CARVALHO, 2008, p. 04).

Entende-se por vez, que a norma legal, tem precípua finalidade de reger relações jurídicas, cuja pretexto finalidade/função social visa atender e cumprir sua presente discricionariedade estabelecida em sua estrutura normativa, transparecendo a emblemática acerca da qual foi criada. Vislumbrando, não somente a finalidade esculpida em seu texto normativo, mas também, avaliando os contornos que esta acarretará a sociedade. Não se esvaindo a função social, tão somente em cumprir seu regimento legal, mas alcançar o bem-estar comum, repercutindo seus efeitos na sociedade.

Nesse ângulo, “dentre as necessidades sociais que o Direito moderno procura satisfazer, costuma ser unânime mencionar que o Direito deve organizar legitimar e definir os limites do poder político, bem como resolver os conflitos de interesses”. O direito por meio de sua função visa a sua estabilidade, e, de igual forma, “controlar os processos de decisão jurídica no plano do sistema social (sociedade) ” (LUHMANN *apud* OTERO e SILVA, p. 09). Sendo ele, insuficiente, para internalizar as normas e valores subjetivamente individuais. Cleber Otero e Nilson Silva complementam:

Logo, seria limitada demais a função do Direito de apenas resolver conflitos e manter os padrões comportamentais vigentes, consoante anteriormente se observara. Agora, muito mais, a função do Direito reside na sua eficiência seletiva, ou seja, na seleção de expectativas comportamentais que possam ser generalizadas. Dessa forma, procura-se também, seja de forma antecipada ou posteriormente, garantir a função do Direito de neutralizar os riscos derivados das expectativas desiludidas.

Para Francisco José Carvalho (2011 *online*), a função social no plano das normas jurídicas, nada mais é do que a própria busca em “harmonizar os direitos e garantias do homem e do cidadão ao lado da criação de instrumentos de políticas públicas que permitam

que esses direitos e garantias instrumento de reprodução da ordem para assumir uma função ativa no mundo social”, através da “inserção aspectos positivos, valorativos e materiais no interior da sua instrumentalidade formal”. Complementando:

Vale dizer, é a efetivação dos direitos que permite ao homem, ao cidadão, a empresa e o empresário alcançar do Estado, da sociedade e do mundo em que vivem as condições necessárias para se desenvolver e disseminar seus projetos, anseios e vicissitudes num ambiente capaz de tornar útil os predicados da justiça e da paz.

Cujo entendimento pactua Sergio Cavaliere Filho (2007, p. 27) no Programa de Sociologia Jurídica, defendendo que, atualmente o Direito acopla uma missão muito mais abrangente do que já visionado, pois vislumbra uma nova e inovada forma, a que enaltece a promoção do “bem comum”, não se restringindo, como anterior a seu novo posicionamento, a restringir-se a casos específicos. Complementa descrevendo as lições de REALE e NADER:

[...] Miguel Reale “não é a soma dos bens individuais, [p. 19] nem a média do bem de todos; **o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma posição harmônica do bem de cada um com o bem de todos**” (ob. cit., p. 59). “**O Direito, diz Paulo Nader, na atualidade é um fator decisivo para o avanço social.** Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, **promovendo ainda a formação de uma consciência nacional**” (ob. cit., p. 27). (Grifo nosso)

Nessa dicção reage o mundo jurídico, na evolução dos meios a preponderar a justiça social por meio de forma igualitária, ocasionando em mudança pragmáticas em seus contextos normativos. Conforme essas mudanças ocorridas para a revogação do Código Civil de 1916, em detrimento da vigência do Código Civil de 2002, a visão sociológica do plano jurídico, do “Direito como instrumento para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária”, contribuiu para “afirmar que a passagem do individualismo para o social é a característica essencial da evolução jurídica do nosso tempo” (CAVALIERE FILHO, 2007, p. 28). Dessa forma, a “funcionalização do direito, então, tem por escopo a reedificação dos institutos jurídicos individuais, tendo sempre sob sua mira o justo equilíbrio entre as necessidades da coletividade e as necessidades individuais” (OLIVEIRA FILHO, 2008, p. 48).

Assim, há de avaliar que a mudança atual do Código de Processo Civil, deu-se para inovar o plano jurídico processualista ao contexto social vigente, visou o legislador acoplar o alcance da função social nas normas contidas em seu escopo jurídico, que em virtude do neoconstitucionalismo da veemência aos princípios Constitucionais, dentre os quais fundamentam o vislumbre da efetividade da tutela jurisdicional, e da preponderância da aproximada decisão equânime.

### 3.3. DA FUNÇÃO SOCIAL DO AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como brevemente aplainado, o mundo jurídico, em foco ao processo, sofre várias alterações por meio do campo metodológico da ciência processualista, a qual se desenvolve mediante aos fatos sociais abrangentes no presente contexto a que são inseridos.

Vislumbrando um plano valorativo da norma, que incide sobre os fatos sociais em evidência, cujos fatos repercutem em uma valoração, desdobrando-se em várias dialéticas, levando desse modo, pela tamanha repercussão o Estado, tomar uma decisão quanto a esses. Tornando o Direito uma “realidade fático-axiológico-normativa, que se revela como produto histórico-cultural, dirigido à realização do bem comum” (REALE *apud* CAVALIERI FILHO, 2007, p. 64).

Esse dinamismo dos fatos sociais abrangentes no mundo jurídico, ultrapassa a órbita do plano comum, nas várias esferas da ordem jurídica. Fazendo dos posicionamentos ortodoxos do individualismo jurídico se dissipar dando ênfase a uma nova forma de dialética jurídica, com a evolução do Direito, para a “prevalência dos interesses sociais”. Essa evolução é decorrente da “globalização (ou mundialização)”, ocasionando numa revisão da formalidade da órbita processual, refletindo nos meios consideravelmente “necessários para que os direitos do cidadão sejam amplamente considerados”. São estes fatores, que aplainam a “atuação do Poder Judiciário, na vertente da prestação jurisdicional”, o espaço do *amicus curiae*, como “âncora para um procedimento justo” (PEREIRA, 2002, p. 217).

Nessa abordagem, no “sistema processual civil brasileiro, no qual o processo legal é fechado”, a nova dimensão processual evoluiu, trazendo ao processo a figura participativa de um terceiro interveniente na figura do *amicus curiae*, para auxiliar na defesa da matéria objeto de lide, mesmo que essa manifestação não tenha sido “cogitada pelas partes integradas no processo formado”. Assim descreve Milton Luiz Pereira (2002, p. 221), disciplinando:

Em verdade, a ampliação do interesse subjetivo à participação na relação processual é missão perene do jurista, não podendo ficar paralisado ou omissos diante dos estridentes apelos dos fatos e realidades para a efetivação do Direito objetivo. É comunhão com lição alhures publicada: a essência do Direito é a sua realização prática. Em contrário, é abstração no imenso mecanismo de autoproteção de uma sociedade justa.

Em virtude das mudanças sociais, alcançando assim o mundo jurídico, fez-se necessário a evolução da dimensão processual para adequar-se com a realidade social, fazendo do instituto do *amicus curiae* um necessário interveniente, de suma importância tanto

nas ações de cunho individual ou de interesse público, resultantes de processos onde se procede conflito. Agindo “em prol da organização social, como predito, servindo para equilibrar os valores” desses interesses viabilizados no processo (PEREIRA, 2002, p. 221).

Nesse expedito, a grande contribuição do instituto do *amicus curiae*, não perpetua somente no processo, mas também, ao que concerne os efeitos que esse acarretará a sociedade. Mediante a resolução deste processo de forma amplamente justa, através da sua contribuição à resolução da demanda. Como disciplina Milton Luiz Pereira (2002, p. 221):

No mais, **o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida “sociedade justa”,** sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar ideias sobre o tema e sem a presunção de abordoamento exaustivo, conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito. **A exposição de ideias é necessário tributo para as definições de uma ordem jurídica justa.**

Disciplinado ainda:

Novos conceitos de inter-relacionamento processual são reclamados para a conflitualidade que envolve interesses difusos, inclusive solicitando a participação de organismos públicos, construindo soluções pretorianas conforme o sistema normativo vigente ou provocando a elaboração legislativa (PEREIRA, 2002, p. 216).

Nessa vertente, diante da dessas mudanças sociais e jurídicas, vislumbrando uma necessária abrangência processual maior, no que concerne à sua funcionalidade, em respectiva com a máxima economia processual. Faz mister a manifestação de um terceiro interveniente na figura de *Amicus Curiae* dentro do contexto processual, percebendo “projetar a conveniência de o direito disputado ter alargadas as suas fronteiras, máxime do interesse público, facultando a composição judicial com o conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões”. Fazendo dessa realidade, como exemplifica Milton Pereira (2002, p. 05), o fomento para a criação de novas leis:

**A participação do *amicus curiae* é demonstração inequívoca de que os fatos reais forcejam o surgimento das leis e abrem espaço para construções temáticas, necessárias para o processamento de casos concretos.** Sem dúvida, a pretensão deduzida não pode divorciar-se da realidade social. Daí porque, sob o domínio de interesses sociais, escapando dos sentidos dogmático e privatístico das relações processuais, o *amicus curiae* merece granjear progressivo acolhimento no sistema processual brasileiro. Afinal, conquanto obediente aos princípios básicos, o jurista não perde a liberdade de pensar. A sua vontade permite que, inclusive, edifique novos princípios compatibilizados, ou não, com os construídos no curso de épocas distantes ou diferentes. (Grifo nosso)

É entendedor, portanto, que as mudanças sociais influenciam o campo jurídico, proporcionando mudanças para efetivação desse, motivo o qual, permitiu a entrada do

instituto do *amicus curiae*, no ordenamento jurídico brasileiro e por seguinte na esfera do Processo Civil, modificando suas bases anteriormente vislumbradas, visando ampliação de sua a efetividade jurídica.

Nisso, aponta Scarpinella Bueno (2008, p.04), afirmando que o *amicus curiae* é um “portador de interesses institucionais”, o qual municia o juízo "os elementos mais importantes e relevantes para o proferimento de uma decisão ótima que, repito, de uma forma ou de outra atingirá interesses que não estão direta e pessoalmente colocados (e, por isto mesmo, defendidos)".

Assim, a funcionalidade do *amicus curiae*, consiste em dispor de conteúdos fáticos ou circunstanciais, que poderiam passar por despercebido no desfecho do debate processual, por esse “fomentar o Judiciário em assuntos complicados, controversos ou incomuns, e suas prováveis ramificações, desenvolvendo uma discussão por parte dos juízes antes que estes venham a tomar uma decisão” (OVERSTREET *apud* PINTO COSTA, p. 351, 2013).

Nessa função, ele atua no discurso processual, servindo com vertente de disposição de conhecimento, acerca de assuntos complexos que necessite da intervenção desse terceiro. “Como amigo da corte, e não das partes, ele é movido por um interesse maior do que o dos litigantes envolvidos, não tendo o intuito de favorecê-los, mas de discutir, objetivamente, teses jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo”. Assim, o instituto do *amicus curiae*, tem em sua função social, a funcionalização “informativa e plural no sistema processual, comprometida com uma prestação jurisdicional mais efetiva e justa” (PINTO COSTA, p. 351, 2013).

Em virtude desses aspectos, compreende-se que, a função social do *Amicus Curiae* no novo Código de processo Civil, remete-se a seu preceito discricionário contido no texto legal, que o descreve sendo um promovedor de conteúdos fáticos ou de direitos, com os quais possuem um saber notório ou representatividade adequada, constituindo assim, alicerces para o magistrado em fase de processo, concluir o desfecho da lide, baseando-se numa dicção mais límpida daquilo que se aproxima da máxima justiça.

Mediante a guarnição da aprimorada dimensão processualista do Neoprocessualismo, resguardando os princípios constitucionais, sobre eles os que versam sobre uma maior efetividade e mais célere tramitação processual, vislumbram uma maior preponderância e legitimação para um justo processo e conseqüentemente à uma conclusão equânime, alcançando velar assim pela mais possível efetivação da prestação jurisdicional. Utilizando-se de um dos atuais institutos, cuja figura histórica intitulou como amigo da corte - atualmente aprimorado pelo o tempo e pelos modelos normativos impregnado, perfazendo o cito instituto

de suma e sublime importância para plano jurídico/processual, por ser este um meio discricionariamente democrático à persecução do processo, com todos os mecanismos que podem este oferecer, não acarretando prejuízo, mas elevando equanimemente o debate litigioso, mediante o Contraditório e a Cooperação.

Com os quais proporcionam a paridade dos direitos, auxiliando conjuntamente para um lidimo debate processual. É conhecido que o instituto do Amicus Curiae sob a luz do novo código de processo civil, tem a função de cunho social, democratizar o processo, engrandecendo o debate processual, visando alcançar assim, uma justa e eficaz resolução do conflito.

## CONCLUSÃO

Como resumidamente aplainado nesse trabalho, compreende-se que o Amicus Curiae, um instituto de raízes do Direito Romano, porém de vertentes amplamente americanizadas, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1979, não sendo um instituto totalmente novo na Jurisdição Pátria. Muito embora, seus mecanismos presentes na Lei nº 13.105 de 2015, que regulamenta o novo Código de Processo Civil, traz novos aspectos intrínsecos desse terceiro.

Impulsionado pela as mudanças sociais vislumbrando no mundo jurídico, o legislador viu-se na necessidade, de ampliar a órbita processualista, para os anseios da sociedade, muita mais globalizada, o que faz do processo, um mecanismo não mais formalista, instrumentalista, individualista, mas caracterizado por formalismo valorativo concernente aos liames do neoprocessualismo, o qual as normas que disciplina os direitos, não emerge seus efeitos somente nas partes em litígio, mas versa a preocupação, desses efeitos ainda que indiretamente alcance terceiros à causa.

Vislumbrado por essa discrepância em valorizar, os preceitos dos princípios fundamentais das normas que regem o Direito brasileiro, impulsionaram num novo Código, mais acalentador de institutos que facilitem um trâmite processual mais genuíno. Assim, mediante as mudanças oriundas do Neoprocessualismo, visionou implementar no escopo jurídico do novo CPC, o instituto do amicus curiae, que não mais é, do que um instituto democrático, que visa pluralizar o impasse litigioso, utilizando-se de seu conhecimento jurídico ou científico, para ampliar a matéria objeto da demanda. De igual forma, visionou o legislador em proporcionar no contexto da lei, que o magistrado ao aplicar o ordenamento jurídico, este deverá basear-se na finalidade social a que essa norma de dispusera.

Neste aspecto, entende-se que a função do amicus curiae no processo civil, é o de ampliar o debate processual, por meio de sua representatividade ou pelo seu notório saber, o que vislumbrará ao processo, conhecimento mais amplo da matéria objeto da demanda, proporcionando um deslinde processual mais genuíno, fazendo do plano processual cada vez mais, condizente com a justiça buscada pelas partes que busca a tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Guthyerre Gomes. As alterações do instituto da intervenção de terceiros no projeto do novo CPC, Artigo Científico, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro- RJ, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/GuthyerreGomesAlves.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/GuthyerreGomesAlves.pdf)>. Acesso em: 17 mai 2016.

BRASIL, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 06 de fev de 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6385original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385original.htm)>. Acesso em: 24 out 2015.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.469 de julho de 1997. Regulamenta a intervenção da União, nas causas que figurarem entes da administração indireta. Visualizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm)>. Acesso em: 03 Fev 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.868 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 24 out 2015.

\_\_\_\_\_, Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 17 mai 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.784 de janeiro de 1999. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 17 mai 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997. Dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm)>. Acesso em: 17 mai 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 06 de fev 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 06 de fev de 2016.

BORDIGNON, Daniele Kretski. Renovação do contrato de locação empresarial: releitura da proteção jurídica do locatário na perspectiva empresarial – constitucional, Mestrado, Centro

Universitário Curitiba, Curitiba-PR, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117008.pdf>>. Acesso em: 18 mai 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o Amicus Curiae. Revista Nacional da Magistratura. Ano II, n. 5. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008, páginas 132-138.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. AMICUS CURIAE - A Democratização do debate nos processos de Controle de Constitucionalidade. Revista CEJ, Brasília, n 19, p.85-89, nov 2002. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>>. Visualizado em 30 nov 2015.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário, 2. Ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Panóptica, ano 1, n. 6, 2007. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj40vT63uTMAhXMDpAKHWZYBkoQFggcMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F18286638%2Fneoconstitucionalismo-e-neoprocessualismo-eduardo-cambi%2F16&usq=AFQjCNHm4Y02jpyItzTiCMtxgmJrxwpH6Q&sig2=qtpHw1131ltaj-cRIUF\\_hA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj40vT63uTMAhXMDpAKHWZYBkoQFggcMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F18286638%2Fneoconstitucionalismo-e-neoprocessualismo-eduardo-cambi%2F16&usq=AFQjCNHm4Y02jpyItzTiCMtxgmJrxwpH6Q&sig2=qtpHw1131ltaj-cRIUF_hA)>. Acesso em: 17 mai 2016.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. Amicus Curiae – a democratização da sociedade como intérprete da Constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Ciências Jurídica da UNIVALI, Itajaí. V.3, n.3, 2008. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7332/4173>>. Acesso em: 17 mai 2016.

CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas, 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>>. Acesso em: 2016.

\_\_\_\_\_, José Francisco. Compreendendo a Função Social do Direito. In: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, 10 de dez. 2008. Anais da Palestra de Perspectivas Contemporâneas do Direito. Disponível em: <http://funcaosocialdodireito.com.br/atualidades/COMPREENDENDO%20A%20FUN%20C3%87%20C3%83O%20SOCIAL%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 12 out 2015.

CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo de. AMICUS CURIAE: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização. Monografia, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília- DF, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/106/3/20552042.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2016.

CASADO, Ubirajara. Amicus Curiae e Mandado de Segurança no STF. Visualizado em: <<http://blog.ebeji.com.br/amicus-curiae-e-mandado-de-seguranca-no-stf/>>. Acesso em: 04 Mar 2016.

CASTRO FILHO, Durval Pimenta de. O Amicus Curiae e a Respectiva Admissibilidade no Direito Concorrencial Brasileiro. Uma Excepcional Hipótese de Integração de Entidade Persecutória de Fins Lucrativos. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 29-49, jun/ago, 2015. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93863/amicus\\_curiae\\_respectiva\\_castro.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93863/amicus_curiae_respectiva_castro.pdf)>. Acesso em: 17 mai 2016.

CRAVO, Daniela Copetti. A natureza da intervenção judicial do Cade, Concurso de monografias – V Prêmio SEAE, 2010. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/premios/premios-1/premios/viii-premio-seae-de-monografias-edicao-2013/monografias-2010/mh-tema-1-estudantes>>. Acesso em: 17 mai 2016.

CRUZ, José Raimundo Gomes. O Amicus Curiae no novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015\\_amicus\\_curiae.pdf](http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_amicus_curiae.pdf)>. Acesso em: 30 out 2015.

DIAS, Reinaldo. Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social, São Paulo: Atlas, 2009.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Amicus Curiae. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 23 set 2015.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal. Jurisprudência. ADI 5022 MC/DF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade. DJe-210 Public 23/10/2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+5022.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/lakydvg" url=http://tinyurl.com/lakydvg](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+5022.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/lakydvg)>. Acesso em 12 out 2015.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2016.

FILHO, Luciano Marinho de Barros e Souza. AMICUS CURIAE – Instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiJsJn0ypPJAhVDDJAKHaqqCXY&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Ffid%2F522232&usg=AFQjCNH90Oxh7NblFIXsyrP4z9-VITCz8Q&bvm=bv.107467506,d.Y2I>>. Acesso em 10 nov 2015.

HERZL, Ricardo Augusto. Neoprocessualismo, processo e constituição: tendências do direito processual civil à luz do neoconstitucionalismo. Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2012. Disponível

em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100985/314859.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2016.

JALES SOARES, Maria Lúcia Cavalcanti. NEOPROCESSUALISMO: reflexos neoconstitucionais, Natal – RN, 2012. Disponível em: <<http://www.luciajales.com.br/docs/livro.pdf>>. Acesso em: 18 mai 2016.

LOURENÇO, Haroldo. O Neoprocessualismo, o Formalismo Valorativo e suas Influências no Novo CPC. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 74-107, out/dez, 2011. Disponível em:<[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_74.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_74.pdf)>. Acesso em: 17 mai 2016.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. Amicus Curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MEDEIROS, Daniela Brasil. AMICUS CURIAE: um panorama do terceiro colaborador. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_da\\_esmarn/article/download/64/56](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/download/64/56)>. Visualizado em: 11 mai 2016.

MEDINA, Damares. Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?, São Paulo: Saraiva, Série – IPD, 2010.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus curiae: um instituto democrático. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/742>>. Acesso em: 25 out 2015.

MOREIRA, Ergon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. Pluralidade de interesses e participação de terceiros no processo (da assistência simples à coletivização, passando pelo amicus: notas a partir e para além do novo código de processo civil). Revista de Processo, vol. 251/2016, p. 43 – 73, Jan, 2016.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. Fundamentos jurídicos da função da empresa. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, 2008. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12323>>. Acesso em: 17 mai 2016.

OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica Luhmanniana. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>>. Acesso em: 17 mai 2016.

PEREIRA, Milton Luiz. AMICUS CURIAE – intervenção de terceiros, Revista CEJ, Brasília-DF, n. 18, p. 83-86, jul./set. 2002. Disponível em:<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero18/artigo16.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2016.

PERETTI, Felipe e RODRIGUES, Daniel. Histórico do Amicus Curiae no Direito Estrangeiro. Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4984/4874>>. Acesso em: 11 mai 2016.

SANTANA, Patrícia da Costa. A intervenção do amicus curiae na tutela coletiva de direitos: uma forma de viabilização do acesso à justiça. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7ee6f5f9aa5cd17>>. Acesso em: 17 mai 2016.

SOARES, Marcelo Negri e WINKLER, Camila Gentil. Amicus Curiae no Brasil: um terceiro necessário. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/273321107\\_AMICUS\\_CURIAE\\_NO\\_BRASIL\\_um\\_terceiro\\_necessario](https://www.researchgate.net/publication/273321107_AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_necessario)>. Acesso em: 06 de fev de 2016.

\_\_\_\_\_, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. AMICUS CURIAE NO BRASIL: um terceiro necessário, Revista dos Tribunais, vol. 953/2015, p. 203 – 222, Mar, 2015.

RAZABONI, Olivia Ferreira. Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional. Dissertação, Universidade de Direito São Paulo, São Paulo- SP, 2009. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28062010-090023/publico/Olivia\\_Ferreira\\_Razaboni\\_Dissertacao.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28062010-090023/publico/Olivia_Ferreira_Razaboni_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 11 mai 2016.

ROSA, Michele Franco. A atuação do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1096557>>. Acesso em: 17 mai 2016.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI39058,71043-Natureza+juridica+da+intervencao+amicus+curiae+no+controle>>. Acesso em: 17 mai 2016.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. O princípio da cooperação e as questões de ordem pública. Uma visão da garantia do contraditório. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18595-18596-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mai 2016.

VERAS, Ney Alves. Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo Civil, Faculdade de Direito - FADIR Campo Grande –MS, 2013.